



**Milena Maira Silva**

**"A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO DE  
REDUÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: UMA  
ANÁLISE DAS DECISÕES DO STF"**

**Monografia apresentada à  
Escola de Formação da  
Sociedade Brasileira de  
Direito Público – SBDP, sob  
orientação da Professora  
Alynne Nunes.**

**SÃO PAULO  
2024**

## **Agradecimentos**

Primeiramente, agradeço a Deus por sempre ter sustentado e provido todas as coisas em minha vida. Sua graça e cuidado me acompanharam em cada etapa desta jornada, demonstrando que Ele se preocupa com cada um dos meus sonhos e me fortalece para seguir em frente.

À minha família, minha base e meu alicerce, sou imensamente grata. Seu apoio incondicional, incentivo e amor foram fundamentais para que eu pudesse chegar até aqui.

Minha sincera gratidão à minha amiga Glaciele, minha companheira de pesquisa, pelo apoio, pelas trocas de ideias e pelo estímulo constante. Seu companheirismo tornou esse percurso mais enriquecedor e leve.

À minha tutora, Manuela Auler, e à minha orientadora, Alynne Nunes, agradeço pela orientação cuidadosa, pelas valiosas contribuições e pela paciência ao longo deste processo. Seus ensinamentos foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho.

Um agradecimento especial à Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP), instituição que proporcionou o ambiente acadêmico e os recursos necessários para a realização desta pesquisa. Sem o suporte da SBDP, este estudo não teria se concretizado.

Também sou profundamente grata ao Projeto de Promoção Acadêmica (PPDA), que possibilitou minha participação nesta jornada acadêmica. O apoio do PPDA foi essencial para que eu pudesse desenvolver este trabalho, fornecendo não apenas suporte institucional, mas também oportunidades de aprendizado e crescimento que impactaram diretamente minha trajetória.

Aos colegas da turma, que compartilharam desafios e aprendizados comigo, tornando esta experiência acadêmica ainda mais significativa, meu muito obrigada.

E, por fim, agradeço a mim mesma. Agradeço por nunca ter negligenciado nenhum dos meus sonhos, por ter persistido quando o caminho parecia incerto, por ter acreditado no meu potencial mesmo diante das dificuldades. Cada obstáculo superado e cada esforço dedicado a essa pesquisa foram provas de que eu sou capaz de ir além. Que este seja apenas mais um passo em direção a tudo aquilo que ainda desejo construir.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho, expresso minha mais sincera gratidão.

## **Epígrafe**

"Entrega o teu caminho ao Senhor; confia nele, e o mais ele fará."

*Salmos 37:5 (ARA)*

## Sumário:

<b>1. Introdução.....</b>	<b>7</b>
<b>2. Contexto e questionamentos da pesquisa:.....</b>	<b>8</b>
<b>2.1 A competência da Justiça do Trabalho:.....</b>	<b>8</b>
<b>2.2 Pergunta de Pesquisa.....</b>	<b>11</b>
<b>3. Metodologia.....</b>	<b>12</b>
<b>3.1 Seleção dos Acórdãos no Supremo Tribunal Federal.....</b>	<b>12</b>
<b>3.2 Análise dos Acórdãos no Supremo Tribunal Federal.....</b>	<b>13</b>
<b>4. Descrição das bases argumentativas usadas nas reclamações.....</b>	<b>15</b>
<b>ADPF 324.....</b>	<b>15</b>
<b>Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 48 - STF.....</b>	<b>16</b>
<b>ADI nº 5835: Constitucionalidade da Lei nº 13.429/2017.....</b>	<b>16</b>
<b>Recurso Extraordinário (RE) 958.252 – Tema 725.....</b>	<b>17</b>
<b>Lei nº 11.442/2007 – Transportador Autônomo.....</b>	<b>17</b>
<b>Recurso Extraordinário 1446336 (Tema 1291):.....</b>	<b>18</b>
<b>5. Descrição Das Reclamações.....</b>	<b>19</b>
<b>5.1 RECLAMAÇÕES PROPOSTAS POR MAGAZINE LUIZA S/A.....</b>	<b>19</b>
<b>Reclamação 60.756 Rio Grande Do Norte.....</b>	<b>19</b>
<b>Reclamação 64.422/São Paulo.....</b>	<b>20</b>
<b>Reclamação 64.471 Pernambuco.....</b>	<b>22</b>
<b>Reclamação 64.477 São Paulo.....</b>	<b>23</b>
<b>Reclamação 64.474 São Paulo.....</b>	<b>24</b>
<b>Reclamação 70.163 Minas Gerais.....</b>	<b>25</b>
<b>5.2 RECLAMAÇÕES PROPOSTAS POR CABIFY AGÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.....</b>	<b>27</b>
<b>Reclamação 58.695 Minas Gerais.....</b>	<b>27</b>
<b>Reclamação Constitucional Nº 59.795, De Minas Gerais.....</b>	<b>28</b>
<b>Reclamação 60.347 Minas Gerais.....</b>	<b>29</b>
<b>Reclamação 61.267 Minas Gerais.....</b>	<b>30</b>
<b>Reclamação 59.404 Minas Gerais.....</b>	<b>31</b>
<b>Reclamação 63.414 Minas Gerais.....</b>	<b>33</b>
<b>5.3 RECLAMAÇÕES PROPOSTAS POR RAPPY BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.....</b>	<b>35</b>
<b>Reclamação 63.823 São Paulo.....</b>	<b>35</b>
<b>Reclamação 64.018/MG.....</b>	<b>36</b>
<b>Reclamação 65.895/PB.....</b>	<b>37</b>
<b>Reclamação 66.175/MG.....</b>	<b>38</b>
<b>Reclamação 65.409/MG .....</b>	<b>38</b>
<b>Reclamação 65.897/SP.....</b>	<b>40</b>
<b>Reclamação 67.693/MG.....</b>	<b>41</b>
<b>Reclamação 65.906 /SP.....</b>	<b>42</b>
<b>Reclamação 72.015 /MG.....</b>	<b>42</b>
<b>Reclamação 72.011 /SP.....</b>	<b>43</b>

<b>5.4 RECLAMAÇÕES PROPOSTAS POR LALAMOVE TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA.....</b>	<b>45</b>
Reclamação 67.703/SP.....	45
Reclamação 71.579/RJ.....	46
<b>5.5 RECLAMAÇÕES PROPOSTAS SUBSIDIARIAMENTE PELO IFOOD.....</b>	<b>47</b>
Reclamação 65.394 Minas Gerais.....	47
Reclamação 64.581 Minas Gerais.....	48
Reclamação 70.103 Rio De Janeiro.....	49
<b>5.6 RECLAMAÇÕES PROPOSTAS POR EMPRESAS DIVERSAS.....</b>	<b>52</b>
Reclamação 60.741/Paraíba - Empresa Mooverly.....	52
Reclamação 61.250 Rondônia.....	53
Reclamação 66.512/Rio De Janeiro - Empresa Css Solutions Tecnológica Ltda.....	53
Reclamação 67.134 São Paulo.....	54
Reclamação 68.448 Bahia.....	55
Reclamação 68.317 São Paulo.....	56
Reclamação 69.820/Rio De Janeiro.....	57
Reclamação 69.835/Rio De Janeiro.....	58
Reclamação 64.948/São Paulo.....	59
Reclamação 70.425 São Paulo.....	59
<b>6. Análises Finais.....</b>	<b>61</b>
Análise Crítica dos resultados das Reclamações propostas pela MAGAZINE LUIZA S/A E OUTRO(A/S).....	61
Análise Crítica dos resultados das Reclamações propostas pela CABIFY AGÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.....	64
Análise Crítica dos resultados das Reclamações propostas pela CABIFY AGÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.....	65
Análise Crítica dos resultados das Reclamações propostas pela RAPPI BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.....	67
Análise Crítica dos resultados das Reclamações propostas pela Lalamove Tecnologia (Brasil) Ltda.....	71
Análise dos resultados das Reclamações propostas pela Ifood.....	74
Análise Crítica dos resultados das Reclamações propostas subsidiariamente pelo IFOOD.....	75
Análise Crítica dos resultados das Reclamações propostas por empresas diversas.....	76
<b>7. Considerações Finais.....</b>	<b>80</b>
<b>8. Bibliografia.....</b>	<b>82</b>

**Resumo:** O objetivo deste estudo foi analisar o impacto das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) em reclamações constitucionais que envolvem o reconhecimento de vínculo empregatício em plataformas digitais, como Uber, iFood e Rappi. Dessa forma, buscou-se compreender como o STF tem interpretado a autonomia da Justiça do Trabalho ao julgar casos que questionam a natureza dessas relações. A pesquisa examinou se as decisões do STF, ao adotar uma postura de flexibilização, têm influenciado a competência da Justiça do Trabalho e restringido as proteções legais dos trabalhadores nessas plataformas. Como resultado, foram identificados os principais fundamentos utilizados pelo STF ao abordar a compatibilidade entre o vínculo empregatício e o novo modelo econômico digital. Além disso, observou-se uma tendência de priorização da liberdade econômica, ainda que em alguns casos essa abordagem possa gerar tensões com o sistema de proteção trabalhista vigente.

**Palavras-chave:** Supremo Tribunal Federal, Justiça do Trabalho, plataformas digitais, vínculo empregatício, Reclamação Constitucional.

## 1. Introdução

A expansão das plataformas digitais e a crescente popularidade do trabalho em aplicativos como Uber, iFood e Rappi geraram novos paradigmas e desafios jurídicos para o Direito do Trabalho brasileiro. O modelo econômico caracterizado pela "gig economy"<sup>1</sup> propõe uma estrutura de flexibilidade e autonomia aos trabalhadores, mas também levanta questões importantes quanto à ausência de garantias trabalhistas tradicionais, como segurança no emprego e benefícios sociais. Nesse contexto, a Justiça do Trabalho, instada a julgar ações sobre vínculo empregatício, tem enfrentado uma série crescente de litígios que questionam a natureza dessas relações, revelando uma tensão entre as novas formas de trabalho e o arcabouço normativo vigente.

Diante desse contexto, esta pesquisa examina as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em reclamações constitucionais envolvendo o reconhecimento de vínculos empregatícios no contexto das plataformas digitais. Busca-se analisar o impacto dessas decisões sobre a autonomia da Justiça do Trabalho e a salvaguarda dos direitos trabalhistas. Parte-se da hipótese de que o STF vem adotando uma interpretação constitucional voltada para a flexibilização das formas de contratação, com vistas a promover a liberdade econômica e a competitividade, ainda que tal abordagem possa restringir a competência da Justiça do Trabalho e a extensão das proteções aos trabalhadores. A proposta de análise visa elucidar o papel do STF e a posição dos tribunais trabalhistas na harmonização entre a proteção ao trabalhador e a exigência de um mercado em transformação, destacando as implicações jurídicas para a regulamentação futura do trabalho digital no Brasil.

---

<sup>1</sup> A economia gig é um sistema econômico no qual uma força de trabalho se engaja em empregos autônomos e/ou paralelos.

## 2. Contexto e questionamentos da pesquisa:

### 2.1 A competência da Justiça do Trabalho:

A Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, promulgada em 31 de dezembro do mesmo ano, introduziu alterações significativas no Poder Judiciário, principalmente para a Justiça do Trabalho, ao expandir sua competência por meio da revisão do art. 114 da Constituição Federal.

Atualmente, o artigo 114 da Constituição Federal estipula que "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da **relação de trabalho**, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

A Emenda incluiu a terminologia "relação de trabalho" no texto constitucional, ampliando consideravelmente a competência da Justiça do Trabalho. Na redação original do art. 114 da Constituição Federal, estabelecia-se que era competência da Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos nas **relações de emprego**"<sup>2</sup>.

Nesse contexto, é imprescindível ressaltar que os termos "relação de trabalho" e "relação de emprego" não são sinônimos e possuem significados distintos no âmbito jurídico. De acordo com Alice Monteiro de Barros<sup>3</sup>, a "relação de trabalho" refere-se a qualquer atividade em que se emprega energia humana para a realização de um determinado fim em benefício de um destinatário. Já a "relação de emprego" é uma categoria específica dentro das relações de trabalho, caracterizada pela subordinação do trabalhador ao empregador, ocorrendo no âmbito de uma atividade econômica ou a ela equiparada.

Isso implica que, com a ampliação do art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a ter competência para julgar todas as ações derivadas do trabalho humano, inclusive os conflitos resultantes de trabalhos não-subordinados, que anteriormente não eram abrangidos pela Justiça Especializada.

---

<sup>2</sup>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Incluindo reformas de 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 2000, 2001, 2002, e 2003. Disponível em: <https://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Brazil/brazil03.html>. Acesso em: 02 jun. 2024.

<sup>3</sup> **MONTEIRO DE BARROS, Alice.** Curso de direito do trabalho. 11. ed. atual. por Jessé Cláudio Franco de Alencar. São Paulo: LTr, 2017.



Em virtude das transformações promovidas nos últimos anos sobre a interpretação atribuída às relações de trabalho, observou-se um aumento no número de contratações informais e aquelas flexibilizadas por intermédio da tecnologia. Nesse sentido, as plataformas digitais, como Uber, iFood e outras, transformaram significativamente o mercado de trabalho ao introduzir a economia gig<sup>4</sup>, onde a flexibilidade e a autonomia são valorizadas. No entanto, essa transformação também trouxe desafios sociais, uma vez que muitos trabalhadores dessas plataformas enfrentam insegurança laboral, falta de benefícios e proteção legal, aspectos tradicionalmente garantidos aos trabalhadores formais.

Questiona-se se esse modelo de trabalho pode ser equiparado à relação de emprego, dado que os trabalhadores das plataformas estariam, em tese, sujeitos às determinações da plataforma, agindo como subordinados. Por outro lado, há elementos que podem elucidar a formação de outra espécie de vínculo, justificado pelo fato de que o trabalhador não tem a obrigação de seguir especificamente uma jornada de trabalho.

Diante desse cenário, no qual se observou exaustão dos trabalhadores, submetidos a cargas horárias excessivas para obter remuneração capaz de custear suas despesas, além da ausência de um regime de proteção social, como auxílio doença, aposentadoria, entre outros benefícios, casos têm sido submetidos ao STF para que aprecie a compatibilidade das relações flexibilizadas frente às disposições constitucionais e se a Justiça do Trabalho pode adotar interpretação distinta daquela oriunda da corte constitucional, se em benefício do trabalhador (*in dubio pro operario*).

Observa-se, no entanto, que há um movimento que pode revelar certo antagonismo entre os tribunais trabalhistas e o STF, uma vez que as modificações empreendidas na legislação sobre os novos modelos trabalhistas foram realizadas sem ampla discussão com a sociedade<sup>5</sup>. Assim, os tribunais trabalhistas podem, ao observar os fatos e as provas – matéria que não é analisada pelos tribunais superiores –, entender que o trabalhador deve ter direito ao reconhecimento de vínculo, o que resulta em maiores despesas ao gestor da plataforma, uma vez que deverá arcar com os reflexos trabalhistas decorrente deste modelo.

---

<sup>4</sup> A economia gig é um sistema econômico no qual uma força de trabalho se engaja em empregos autônomos e/ou paralelos.

<sup>5</sup> **XAVIER, Natália.** *Backlash e as reformas trabalhistas brasileiras: reações e resistências sociais às mudanças legais*. Belo Horizonte: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, vol. 68, n. 105, pág. 205-228, jan./jun. 2022. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bits/manipular/20.500.1/211198/2022\\_x.pdf?sequência==1](https://juslaboris.tst.jus.br/bits/manipular/20.500.1/211198/2022_x.pdf?sequência==1). Acesso em: 09 nov 2024.

Nesse sentido, considerando-se que o STF declarou constitucional a Reforma Trabalhista no ano de 2017, pode haver a propositura de reclamações constitucionais, destinadas a garantir a soberania das decisões da corte constitucional se houver elementos da decisão trabalhista que supostamente tenham contrariado aquela.

O uso deste instrumento processual é particularmente relevante para esta pesquisa, uma vez que é nele que se questiona maior ou menor grau de aderência da decisão paradigma do STF e aquela proferida pelos tribunais trabalhistas. O STF, nesse sentido, age para uniformizar a jurisprudência sobre a temática, considerando as particularidades observáveis em cada relação de trabalho e as demandas do respectivo aplicativo, dada a intensificação da divisão do trabalho, provocada pela mudança tecnológica. Esse aspecto pode revelar, ainda, quem demanda o STF e quais os fundamentos das decisões, considerando a necessidade de observar aspectos distintos e aparentemente conflitantes, como a garantia aos trabalhadores e livre concorrência.

Nesse sentido, parte-se da hipótese de que as decisões recentes do STF afastam a competência da Justiça do Trabalho em questões envolvendo esses trabalhadores, priorizando interpretação constitucional que permita a flexibilização na contratação, como forma de incentivar o livre comércio e o movimento econômico sob o novo paradigma tecnológico. Isso ocorre mesmo quando essas questões envolvem direitos e proteções que deveriam ser assegurados pela legislação trabalhista.

Portanto, o tema desta pesquisa consiste na análise das decisões do STF nos casos em que se discutem as relações de trabalho nas plataformas digitais, investigando como essas decisões se contrapõem, questionam e se possuem potencial para eventualmente restringir as competências da Justiça do Trabalho. Esses aspectos são relevantes para observar a jurisprudência predominante e como é realizada a fundamentação jurídica dos casos, tendo em vista o sistema de proteção ao trabalhador, os paradigmas constitucionais e a necessidade de interpretar valores de acordo com as necessidades de nossa época, considerando a tecnologia e a competitividade do mercado.

## **2.2 Pergunta de Pesquisa**

Em linha com a exposição do tópico anterior, a pesquisa será norteadada, entre outras, pelas seguintes perguntas, as quais visam a elucidar a compreensão do STF sobre as competências da Justiça do Trabalho e seu impacto no acesso à justiça para trabalhadores de plataformas digitais:

### **Pergunta Principal:**

De que maneira o STF tem decidido sobre o reconhecimento de vínculo empregatício nas plataformas digitais e qual a repercussão para a Justiça do Trabalho?

### **Subperguntas:**

- De que maneira as decisões do STF têm afetado a proteção jurídica dos trabalhadores de plataformas digitais em relação às grandes empresas de aplicativos?
- Como as decisões do STF sobre as relações de trabalho em plataformas digitais estão alinhadas com os princípios fundamentais do Direito do Trabalho?
- Como têm evoluído as decisões do STF em relação ao alcance dos direitos trabalhistas e à competência da Justiça do Trabalho? Estão ocorrendo ampliações ou restrições de direitos?
- Como as decisões do STF têm interpretado e aplicado o princípio *in dubio pro operario*<sup>6</sup> nos casos envolvendo trabalhadores de plataformas digitais?

---

<sup>6</sup> O princípio "in dubio pro operario" estabelece que, em casos de dúvida na interpretação de normas trabalhistas, deve-se decidir a favor do trabalhador, buscando sempre a interpretação mais favorável aos seus direitos e interesses.

### **3. Metodologia**

De acordo com os apontamentos de Rafael Mafei e Marina Feferbaum<sup>7</sup>, a pesquisa empírica de jurisprudência é caracterizada pela formulação de uma questão de pesquisa cuja resposta depende da análise de decisões judiciais. Diante disso, foram estabelecidas diretrizes metodológicas com o objetivo de atingir os resultados esperados. A presente pesquisa tem como questão norteadora: "De que maneira o STF tem decidido sobre o reconhecimento de vínculo empregatício nas plataformas digitais e qual a repercussão para a Justiça do trabalho?". Para respondê-la, adotou-se a análise de jurisprudência como método principal, uma vez que o estudo foi direcionado às decisões proferidas pelo STF sobre o tema do vínculo trabalhista.

Os julgados foram examinados por meio de uma análise temática, buscando identificar os elementos centrais das decisões, em particular o posicionamento da Corte acerca do Direito do Trabalho e a configuração do vínculo de emprego. Foram investigados, ainda, os argumentos que embasaram as decisões e como o STF interpretou os entendimentos emitidos por outros tribunais com base em suas próprias deliberações.

Por fim, considerando que o objetivo da pesquisa é analisar as competências da Justiça do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal, foram utilizadas exclusivamente Reclamações Constitucionais. Essa ação se justifica, pois a Reclamação Constitucional tem a função de preservar a competência dos tribunais superiores e garantir a autoridade de suas decisões, bem como das súmulas vinculantes editadas pelo Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no artigo 102, inciso I, alínea "I", da Constituição Federal de 1988.

#### **3.1 Seleção dos Acórdãos no Supremo Tribunal Federal**

Para coletar as decisões necessárias à pesquisa, foi realizada uma busca no website do STF (<https://portal.stf.jus.br/>), na seção de jurisprudência, utilizando os seguintes termos: "aplicativo" ou "online" ou "plataformas" ou "plataformas digitais" e vínculo. Essa busca resultou na identificação de 61 Reclamações Constitucionais (Rcl), 3 Mandados de Segurança (MS), 2 Agravos em Recurso Extraordinário (ARE), 1 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

---

<sup>7</sup>QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia da pesquisa em direito**. Editora Saraiva: São Paulo, 2022, p. 120.

(ADPF) e o Recurso Extraordinário (RE) 1446336 RG/RJ, que se trata especificamente do vínculo trabalhista de motoristas de aplicativo. No entanto, como a pesquisa focou exclusivamente na análise das Reclamações Constitucionais, apenas elas foram utilizadas, sendo a última análise realizada no dia 28 de setembro de 2024.

Após uma leitura preliminar das decisões, foram descartadas aquelas que não tratavam diretamente do reconhecimento de vínculo trabalhista de trabalhadores atuando por meio de plataformas digitais. Com isso, 29 reclamações relacionadas a outras formas de contratação foram excluídas, restando 32 reclamações para análise.

Ao refinar a pesquisa, observou-se que o termo "motorista parceiro" era comumente utilizado nos casos relacionados. Assim, uma nova busca foi realizada no site do STF com os termos "motorista parceiro", "plataforma" e "vínculo", o que resultou em 24 reclamações constitucionais. A maioria já havia sido captada na primeira busca, mas 6 novas reclamações pertinentes foram encontradas e adicionadas à análise.

No total, o material de pesquisa passou a contar com 38 Reclamações Constitucionais.

### **3.2 Análise dos Acórdãos no Supremo Tribunal Federal**

Ao analisar os acórdãos, observou-se que essas decisões seguem um padrão bastante similar, em que as partes reclamantes buscam extinguir o reconhecimento do vínculo trabalhista validado pela Justiça do Trabalho, argumentando que a relação firmada nas plataformas digitais corresponde a uma relação contratual de natureza livre. Para sustentar essa tese, os reclamantes comumente invocam os precedentes da ADC nº 48, ADPF nº 324, ADI nº 5835, RE nº 958.252 (Tema nº 725 da Repercussão Geral) e RE nº 688.223 (Tema nº 590 da Repercussão Geral), que tratam sobre questões trabalhistas sob um novo paradigma, no qual há certa flexibilização das relações de trabalho, afastando o reconhecimento de vínculo empregatício. Nesse contexto, os argumentos apresentados pelos reclamantes visam reforçar a ideia de que a autonomia contratual prevalece sobre os requisitos tradicionais da relação de emprego, como subordinação, pessoalidade e onerosidade, o que resultaria em uma interpretação

mais alinhada com as novas dinâmicas econômicas e tecnológicas.

Neste contexto, observou-se que as reclamações constitucionais são, em sua maioria, impetradas pelas mesmas empresas, as quais adotam uma linha argumentativa bastante similar entre si. Para identificar os parâmetros de decisão de cada ministro e as peculiaridades que justificam decisões análogas ou divergentes, as reclamações foram agrupadas por empresa e organizadas cronologicamente. Esse método permitiu uma análise da evolução jurisprudencial, especialmente após o reconhecimento da repercussão geral no Tema 1291 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 8 de fevereiro de 2024. O tema trata do reconhecimento de vínculo empregatício entre motoristas de aplicativos de transporte e as empresas administradoras das plataformas digitais.

Com base nisso, as análises críticas das reclamações foram consolidadas em uma tabela, que apresenta o número da reclamação, a empresa reclamante, a data do julgamento, o tipo de serviço prestado e a decisão final, classificada como procedente, improcedente ou parcialmente procedente.

#### **4. Descrição das bases argumentativas usadas nas reclamações**

Em primeiro lugar, é importante destacar que todas as decisões do STF citadas utilizaram, pelo menos uma vez, como base de argumentação, uma das seguintes decisões, a fim de estabelecer uma analogia:

- ADPF nº 324;
- ADC nº 48;
- ADI nº 5835;
- RE nº 958.252 (Tema nº 725 da Repercussão Geral);
- Lei nº 11.442/2007 (do transportador autônomo);
- Recurso Extraordinário 1446336 (Tema 1291).

Dessa forma, entendeu-se pertinente descrever cada uma dessas decisões no desenvolvimento da pesquisa.

##### **ADPF 324**

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 definiu a constitucionalidade da terceirização irrestrita nas relações de trabalho, permitindo sua aplicação tanto em atividades-meio quanto em atividades-fim das empresas. Antes de 2018, prevalecia o entendimento da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que limitava a terceirização às atividades-meio para proteger os direitos trabalhistas e evitar a precarização.

No julgamento da ADPF 324, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que não há proibição constitucional à terceirização em qualquer etapa das atividades empresariais, fundamentando-se nos princípios da liberdade de iniciativa e da livre organização empresarial, ambos previstos na Constituição de 1988. A terceirização foi reconhecida como uma opção legítima de gestão, desde que sejam respeitados os direitos fundamentais dos trabalhadores, como salário, jornada de trabalho e segurança.

O STF afirmou que, desde que garantidos os direitos trabalhistas e previdenciários, a terceirização de atividades-fim não fere os princípios constitucionais de proteção

ao trabalho e à dignidade humana. Com isso, a decisão redefiniu o entendimento da Justiça do Trabalho, validando a terceirização irrestrita, desde que sejam respeitadas as normas trabalhistas. Esse julgamento criou um precedente importante para ampliar as possibilidades de terceirização no Brasil.

### **Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 48 - STF**

A Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 48, julgada pelo STF, teve como objeto a Lei nº 11.442/2007, que regulamenta o transporte rodoviário de cargas no Brasil. A lei permite a contratação de transportadores autônomos de carga por empresas, sem caracterizar vínculo empregatício. As principais questões discutidas nessa ação foram relação comercial versus relação de emprego.

A ADC questionou se a relação entre empresas de transporte e transportadores autônomos deveria ser tratada como uma relação comercial ou trabalhista. O STF decidiu que a contratação de transportadores autônomos configura uma relação comercial, e não empregatícia, com base na livre iniciativa (art. 170 da Constituição).

A lei também estabeleceu o prazo de 1 ano para pleitear reparações por danos decorrentes de contratos de transporte, considerado constitucional, visto que se trata de uma relação comercial e não trabalhista, diferentemente dos prazos prescricionais previstos na legislação trabalhista (5 anos).

Na decisão, o STF reafirmou a constitucionalidade da terceirização tanto de atividades-meio quanto de atividades-fim e fixou a seguinte tese: a Lei nº 11.442/2007 é constitucional; o prazo prescricional de 1 ano para contratos de transporte de cargas é válido; e a relação entre transportadores autônomos e empresas transportadoras é de natureza civil e comercial, sem vínculo empregatício.

### **ADI nº 5835: Constitucionalidade da Lei nº 13.429/2017**

A ADI 5835 questionou dispositivos da Lei nº 13.429/2017, que alterou a Lei nº 6.019/1974, regulamentando o trabalho temporário e ampliando a possibilidade de terceirização em qualquer etapa das atividades empresariais.

Os autores da ação alegaram que a lei vulnerabiliza direitos trabalhistas ao permitir a terceirização irrestrita, violando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF) e da valorização do trabalho (art. 170, caput da CF). Entretanto, o STF decidiu pela constitucionalidade dos



dispositivos questionados, destacando que a regulamentação proposta pela Lei nº 13.429/2017 não desrespeita os direitos fundamentais dos trabalhadores. Pelo contrário, visa conferir segurança jurídica às relações de trabalho, atendendo às dinâmicas do mercado.

A decisão foi ancorada nos princípios da livre iniciativa e da função social da empresa, reafirmando que a ampliação da terceirização não configura, por si só, precarização do trabalho, desde que sejam respeitados os direitos básicos do trabalhador, como os previstos nos arts. 7º e 8º da Constituição.

### **Recurso Extraordinário (RE) 958.252 – Tema 725**

O Tema 725, fixado pelo STF no julgamento do RE 958.252, tratou da licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, incluindo atividades-fim. A questão central era definir se a terceirização irrestrita violava princípios constitucionais do trabalho.

O STF concluiu que a terceirização não fere os princípios da dignidade humana e da valorização do trabalho (art. 1º, III, e art. 170, caput e VIII, da CF). Reafirmou, ainda, a responsabilidade subsidiária da contratante pelas obrigações trabalhistas da contratada.

Dessa forma, foi fixada a tese de que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo.

### **Lei nº 11.442/2007 – Transportador Autônomo**

A Lei nº 11.442/2007 regula o transporte rodoviário de cargas, diferenciando relações comerciais de vínculos empregatícios. Foi reafirmada como constitucional no julgamento da ADC 48 pelo STF, fortalecendo a segurança jurídica no setor.

A norma permite que empresas contratem transportadores autônomos sem caracterizar relação de emprego, promovendo maior flexibilidade operacional e formalização de contratos. Além disso, fixa prazo prescricional de um ano para ações de reparação de danos decorrentes desses contratos, alinhado à natureza comercial da relação, e não à legislação trabalhista.

### **Recurso Extraordinário 1446336 (Tema 1291):**

O Recurso Extraordinário (RE) 1446336, de relatoria do ministro Edson Fachin, trata da caracterização da relação jurídica entre motoristas de plataformas digitais e as empresas que as operam. A controvérsia teve origem em decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que reconheceu o vínculo empregatício entre uma motorista e a Uber, sob o argumento de que a empresa exerce controle sobre preços, repasses e descredenciamento unilateral de condutores.

A Uber interpôs recurso ao Supremo Tribunal Federal (STF), alegando que tal entendimento compromete a livre iniciativa e inviabiliza o modelo de negócios da empresa. Em deliberação unânime do Plenário Virtual, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, considerando-se sua relevância social, econômica e jurídica.

No ano de 2024 (ano em que foi realizada essa pesquisa), o caso encontra-se pendente de julgamento de mérito pelo Plenário do STF, cuja decisão vinculará todas as instâncias judiciais e impactará milhares de processos em tramitação no Judiciário brasileiro

## **5. Descrição Das Reclamações**

### **5.1 RECLAMAÇÕES PROPOSTAS POR MAGAZINE LUIZA S/A.**

#### **Reclamação 60.756 Rio Grande Do Norte**

Na Reclamação 60.756/RN, julgada em 6 de julho de 2023, o Magazine Luiza S/A sustenta que a decisão proferida pela 5ª Vara do Trabalho de Natal/RN contrariou jurisprudência do STF, ao reconhecer vínculo empregatício entre a empresa e o motorista de entregas Marcelo Belo Silva.

Especificamente, a empresa alegou que a decisão contrariava o entendimento do STF na ADC 48/DF, que reafirmou a constitucionalidade da Lei 11.442/2007, que confere natureza comercial à relação entre transportadores independentes e contratantes, afastando a configuração de vínculo de emprego.

O Magazine Luiza sustentou que o relacionamento entre a empresa e o motorista seguia um modelo comercial e independente, de acordo com a Lei 11.442/2007, e que a Justiça do Trabalho não tinha competência para julgar o caso, uma vez que a ADC 48/DF teria reservado a competência para a justiça comum. A empresa, assim, pleiteou a suspensão da decisão trabalhista e a cassação da sentença que havia reconhecido o vínculo empregatício.

A Justiça do Trabalho, por sua vez, fundamentou a sentença ao reconhecer o vínculo de emprego com base na subordinação. A decisão indicou que o motorista utilizava uma plataforma controlada pelo Magazine Luiza (através de sua empresa logística, Logbee), por meio da qual não tinha autonomia sobre as entregas, sendo suas atividades rigidamente gerenciadas pela empresa. Dessa forma, a Justiça do Trabalho concluiu que havia uma relação típica de emprego.

O Ministro Dias Toffoli, relator no STF, negou seguimento ao pedido constitucional, argumentando que não havia convergência entre os fatos do caso concreto e o precedente da ADC 48/DF. Ele ressaltou que não foi comprovada a existência de um contrato que se enquadrava nos moldes da Lei 11.442/2007, ou que impossibilitaria a aplicação do entendimento da ADC 48.

Um ponto relevante na análise foi a relação entre o uso de plataformas digitais e o reconhecimento do vínculo empregatício. A Justiça do Trabalho informou que o aplicativo utilizado pelo motorista, controlado pela Logbee, não servia apenas como um meio para conectar conversas de serviços a clientes, mas era um mecanismo de controle sobre a atividade dos motoristas. O aplicativo estabelece roteiros de entrega pré-determinados, restringindo a autonomia dos motoristas e evidenciando a subordinação. Além disso, a inserção dos motoristas em grupos de WhatsApp, administrados pela empresa, onde eram cobrados por metas e sujeitos a sanções, reforçava a existência de uma estrutura hierárquica de trabalho típica de uma relação empregatícia.

Diante desse contexto, o STF decidiu em conformidade com a Justiça do Trabalho que o uso do aplicativo pela Logbee configurava uma relação de controle, afastando as possibilidades de trabalho independente e configurando a existência de um vínculo empregatício entre as partes.

### **Reclamação 64.422/São Paulo**

Na Reclamação 64.422/SP, julgada em 13 de dezembro de 2023, o Magazine Luiza SA e a Magalu Log Serviços Logísticos Ltda. ajuizaram a ação contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2), que havia reconhecido o vínculo empregatício entre a empresa e o motorista Nelson Vicente Faisca. A questão central girava em torno da alegação das empresas de que a decisão do TRT-2 violava os precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nas ações diretas de controle de constitucionalidade ADC 48 e ADPF 324, as quais tratam da natureza cível das relações de prestação de serviços por meio de plataformas digitais, afastando o reconhecimento de vínculo empregatício nesses casos.

Os reclamantes sustentaram que os serviços eram prestados por meio de uma plataforma digital e que o relacionamento com o motorista era regido por um termo de adesão, sem negociação direta. O controle do serviço, como a assiduidade e os horários das entregas, era realizado por um aplicativo, o que, segundo as empresas, não configurava os requisitos de vínculo empregatício — pessoalidade, subordinação, habitualidade e onerosidade. Com base na Lei nº 11.442/2007, que regulamenta o transporte rodoviário de cargas, as empresas

afirmaram que a relação era tração comercial e autônoma, conforme os precedentes do STF.

No entanto, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região decidiu que havia elementos suficientes para configurar uma relação de emprego, destacando a existência de subordinação e controle por parte da empresa, exercidos por meio do aplicativo utilizado pelo motorista. Essa decisão foi contestada pelos reclamantes, que buscaram no STF a anulação do reconhecimento do vínculo empregatício.

O Ministro Alexandre de Moraes, relator da Reclamação, julgou procedente o pedido das empresas, com base nos precedentes firmados na ADC 48 e na ADPF 324. Em sua decisão, o Ministro reafirmou que as relações comerciais aplicáveis entre motoristas e plataformas digitais são de natureza civil, afastando a competência da Justiça do Trabalho para julgar tais casos. O relator destacou que, conforme previsto nos precedentes, o simples uso de uma plataforma digital para a prestação de serviços, mesmo com controle via aplicativo, não caracteriza vínculo empregatício, desde que presentes os elementos de uma relação comercial, conforme a Lei nº 11.442/2007.

Essa decisão é relevante, pois reforça o entendimento do STF de que a prestação de serviços por meio de plataformas digitais, como no caso dos motoristas de entrega, não implica automaticamente na existência de vínculo empregatício. A interpretação da Corte é de que, uma vez apresentados os requisitos de uma relação comercial conforme a legislação aplicável, como o contrato de transporte rodoviário de cargas, a natureza do vínculo permanece comercial, ainda que haja certo controle por parte da empresa.

Além disso, o acórdão citou os precedentes da ADC 48, que legitimou a terceirização da atividade-fim e da prestação de serviços via plataformas digitais, e da ADPF 324, que reconheceu a liberdade empresarial e o princípio da livre iniciativa como fundamentos para a validação dessas relações comerciais. Ambas as decisões reforçam a inexistência de vínculo empregatício em modelos de negócio que utilizam plataformas digitais, uma vez que os requisitos trabalhistas tradicionais não são preenchidos.

Por fim, o STF cassou a decisão do TRT-2 e determinou o envio da ação à Justiça Comum, reafirmando que a relação entre o motorista e a plataforma configurava

uma prestação de serviços de natureza comercial, e não trabalhista.

### **Reclamação 64.471 Pernambuco**

Na Reclamação 64.471/PE, julgada em 15 de dezembro de 2023, a empresa Magalu Log Serviços Logísticos Ltda., em conjunto com outra parte interessada, impetrou reclamação constitucional perante o Supremo Tribunal Federal (STF) contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, o qual havia reconhecido vínculo empregatício entre as reclamantes e o motorista Douglas da Silva Vital.

As reclamantes sustentaram que o acórdão recorrido violava entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente nas decisões proferidas no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 48 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 3.961 e 5.625. Nessas decisões, o STF reafirmou a validade da terceirização e da contratação de serviços autônomos, afastando a aplicação das normas de vínculo empregatício nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A empresa alegou que a relação estabelecida com o reclamante era regida por contrato de prestação de serviços autônomos, e não por uma relação de emprego. Argumentou, ainda, que a decisão do TRT desconsiderava a autonomia da vontade das partes e contrariava a jurisprudência que admite a contratação de trabalhadores sob a forma de “pejotização”, especialmente para a execução de atividades-fim.

Por sua vez, o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região reconheceu o vínculo empregatício, sustentando que o reclamante prestava serviços de forma contínua, pessoal e subordinada, com controle de jornada e metas impostas pela empresa, configurando, assim, os elementos típicos da relação de emprego.

O Ministro Gilmar Mendes, relator da reclamação no STF, proferiu decisão favorável aos reclamantes, cassando o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Em sua fundamentação, o Ministro asseverou que a decisão reclamada violava os precedentes vinculantes já definidos pelo STF, em especial o decidido na ADPF 324, que estabelece a licitude da terceirização e da contratação de autônomos, desde que ausentes os requisitos essenciais à caracterização de vínculo empregatício.

O relator destacou que, no caso em questão, não se verificaram provas suficientes de subordinação jurídica que justificassem o reconhecimento de vínculo empregatício. Essa análise foi realizada com base nos mesmos argumentos usados pelo TRT, porém as decisões foram contrárias, pois o STF considerou que a prestação de serviços era autônoma, com flexibilidade para o trabalhador determinar sua rotina e atuar em outras atividades, o que afastava a subordinação típica da relação de emprego.

Dessa forma, o STF julgou procedente a reclamação, determinando a cassação do acórdão que havia reconhecido o vínculo de emprego, com a ordem para que novo julgamento fosse realizado pelo TRT, em conformidade com a jurisprudência consolidada do STF sobre a matéria.

### **Reclamação 64.477 São Paulo**

Na Reclamação Constitucional 64.477/SP, ajuizada por Magalu Log Serviços Logísticos Ltda. e Magazine Luiza S/A, as reclamantes contestam decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que reconheceu vínculo empregatício entre as empresas e o motorista Robson Antônio dos Santos. As reclamantes alegam que a decisão afronta à autoridade do Supremo Tribunal Federal (STF), violando os precedentes fixados na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 48, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 3.961 e 5.625, além de contrariar a Súmula Vinculante 10.

As reclamantes sustentam que o contrato firmado com o motorista configurava uma prestação de serviços autônoma, realizada por meio de plataformas digitais de intermediação, não havendo qualquer impugnação quanto à validade desse contrato. Argumentam que o Tribunal Regional do Trabalho desconsiderou a natureza comercial da relação contratual, estabelecida pela Lei 11.442/2007, a qual regulamenta a contratação de transportadores autônomos e afasta a configuração de vínculo empregatício, conforme reconhecido pelo STF na ADC 48.

O Ministro Dias Toffoli, relator da reclamação, ressaltou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC 48, declarou a constitucionalidade da Lei 11.442/2007, que legitima a terceirização de atividades-fim e define a relação contratual entre as partes como de natureza comercial, não trabalhista. Dessa maneira, foi

compreendido que embora o precedente não exclua a possibilidade de eventual descaracterização da relação comercial, compete à Justiça Comum verificar a presença dos elementos próprios dessa relação, conforme os critérios estabelecidos na legislação e jurisprudência vigentes, o que não foi observado pelo Tribunal Regional do Trabalho ao reconhecer o vínculo de emprego.

Diante desse contexto, o Ministro Dias Toffoli julgou parcialmente procedente a reclamação, determinando a cassação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho e o encaminhamento do processo à Justiça Comum, que deverá reexaminar a matéria à luz dos precedentes vinculantes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a ADC 48, garantindo, assim, a eficácia das decisões desta Corte.

### **Reclamação 64.474 São Paulo**

Na Reclamação 64.474/SP, julgada em 25 de março de 2024, a empresa Magalu Log Serviços Logísticos Ltda. apresentou pedido visando à cassação de decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a qual havia reconhecido vínculo empregatício entre a referida empresa e o trabalhador Adimilson Albuquerque dos Santos, contratado como transportador autônomo. A decisão questionada contraria, segundo a reclamante, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 48/DF e 66/DF, bem como nas ADPF nº 324/DF e ADIs nº 3.961/DF e nº 5.625/DF.

A empresa sustentou que a relação jurídica estabelecida com o trabalhador era de natureza civil e decorrente de contrato de prestação de serviços, celebrado nos moldes da Lei 11.442/2007, que regulamenta a contratação de transportadores autônomos de carga, afastando a configuração de vínculo empregatício. Nesse contexto, argumentou que a Justiça do Trabalho não detinha competência para julgar a matéria, que deveria ser apreciada pela Justiça comum.

Entretanto, a Justiça do Trabalho reconheceu a existência de vínculo empregatício, fundamentando a decisão na constatação de que a prestação de serviços do trabalhador atendia aos requisitos legais de pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação jurídica, conforme disposto nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Segundo o acórdão do TRT, o controle



das atividades exercido pela empresa por meio de sua plataforma, que determinava locais de coleta e entrega de mercadorias e impunha regras de conduta ao trabalhador, configurava subordinação estrutural.

O Ministro André Mendonça, relator do caso no Supremo Tribunal Federal, acolheu a reclamação, considerando que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho violou o entendimento fixado no julgamento da ADC 48/DF, no qual foi reconhecida a constitucionalidade da Lei 11.442/2007 e a natureza comercial da relação jurídica entre transportadores autônomos e empresas contratantes. O relator concluiu que a Justiça do Trabalho não deveria ter afastado a aplicação da referida lei e do precedente vinculante da Suprema Corte, e determinou a cassação da decisão, reconhecendo a competência da Justiça comum para dirimir a controvérsia.

### **Reclamação 70.163 Minas Gerais**

Na Reclamação Constitucional 70.163/MG, a Magalu Log Serviços Logísticos Ltda. ajuizou ação perante o Supremo Tribunal Federal (STF) contra decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que reconheceu vínculo empregatício entre a empresa e o motorista Djair Rodrigues dos Santos. A reclamante sustenta que o acórdão regional violou os entendimentos firmados pela Suprema Corte nas decisões da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 48, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.625 e do Recurso Extraordinário (RE) 958.252 (Tema 725 de Repercussão Geral).

A reclamante argumenta que o motorista fora contratado como prestador de serviços autônomo por meio de uma plataforma digital de entregas e que o Tribunal Regional do Trabalho desconsiderou o contrato civil entre as partes, presumindo de forma indevida a existência de fraude, sem que houvesse demonstração concreta de ilicitude. A empresa defende que, conforme os precedentes invocados, é legítima a adoção de modelos de trabalho distintos da relação de emprego tradicional, desde que firmados mediante contratos civis válidos, mesmo em atividades-fim.

Em sua decisão, o ministro Nunes Marques, relator do caso, destacou que o acórdão reclamado divergiu dos entendimentos reiterados pelo STF, que assegura a constitucionalidade de diferentes formas de organização do trabalho, como a terceirização e a "pejotização". Tais modalidades de contratação, conforme a

jurisprudência da Corte, são legítimas desde que observados os requisitos contratuais e a autonomia da prestação de serviços, afastando-se a subordinação jurídica típica das relações de emprego previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A decisão ressaltou que, no julgamento da ADPF 324, o STF afirmou a licitude da terceirização de atividades-fim, e que a Lei 11.442/2007, objeto da ADC 48, estabelece a natureza civil das relações entre empresas e prestadores de serviços autônomos no setor de transporte de cargas, cabendo à Justiça Comum a análise das controvérsias decorrentes desses contratos. Além disso, no âmbito da ADI 5.625, foi reafirmada a validade dos contratos de parceria, ratificando a autonomia da vontade das partes no contexto das relações comerciais.

Diante do exposto, o Ministro Nunes Marques julgou procedente a reclamação, cassando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e determinando a prolação de novo julgamento, em conformidade com os precedentes vinculantes do STF, reafirmando a validade dos contratos civis firmados entre as partes e afastando o reconhecimento indevido de vínculo empregatício.

## **5.2 RECLAMAÇÕES PROPOSTAS POR CABIFY AGÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.**

### **Reclamação 58.695 Minas Gerais**

Na Reclamação 58.695/MG, julgada em 27 de março de 2023, a empresa Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda. insurgiu-se contra decisão da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a qual reconheceu vínculo empregatício entre a referida empresa e o motorista Edmilson Marcelino de Oliveira. A Cabify sustentou que a decisão contrariava entendimentos consolidados pelo Supremo Tribunal Federal, citando a Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) 48/DF, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, o Recurso Extraordinário (RE) 958.252 (Tema 725) e o Tema 590 da repercussão geral.

A empresa argumentou que sua atividade restringia-se à intermediação de serviços de transporte, atuando como uma plataforma que conecta motoristas autônomos a usuários, sem estabelecer qualquer subordinação ou vínculo empregatício, nos termos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Alegou, ainda, que sua atividade principal, conforme cadastro do CNAE, era de intermediação de serviços diversos e não de transporte de passageiros, o que configuraria uma relação puramente comercial entre a empresa e os motoristas parceiros.

Nesse sentido, a reclamante pleiteou, em caráter liminar, a suspensão da reclamação trabalhista em trâmite na Justiça do Trabalho, bem como, no mérito, a cassação da decisão que reconheceu o vínculo de emprego, por suposta violação de precedentes vinculantes do STF.

A decisão do Tribunal Regional do Trabalho, contudo, manteve-se no reconhecimento do vínculo empregatício, sob o argumento de que houve preclusão das matérias referentes à incompetência da Justiça do Trabalho e à inexistência de relação de emprego, uma vez que a Cabify não recorreu oportunamente da sentença que já rejeitara tais alegações. A Turma do TRT ainda determinou a retificação do período de vínculo, compreendido entre 28 de março de 2017 e 9 de novembro de 2020, baseado na constatação de subordinação e outros elementos típicos de uma relação de trabalho.

A Ministra Cármen Lúcia, relatora da reclamação no Supremo Tribunal Federal, negou seguimento ao pleito. Fundamentou sua decisão afirmando que a matéria em questão estava preclusa, e que a reclamação constitucional não poderia ser utilizada como meio para rediscutir questões já decididas no âmbito da Justiça do Trabalho. Ademais, ressaltou que o instituto da reclamação não se presta a reverter decisões judiciais que já transitaram em julgado ou que poderiam ter sido objeto de recurso tempestivo. Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal rejeitou a tese da Cabify, mantendo, portanto, o reconhecimento do vínculo empregatício originalmente proferido pela Justiça do Trabalho.

### **Reclamação Constitucional Nº 59.795, De Minas Gerais**

A Reclamação Constitucional nº 59.795, originária do Estado de Minas Gerais, foi proposta pela Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda. contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o qual reconheceu a existência de vínculo empregatício entre um motorista de aplicativo e a referida empresa. A parte reclamante sustenta que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho contraria precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal, notadamente os proferidos na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 48, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 324 e no Recurso Extraordinário nº 958.252 (Tema 725 da Repercussão Geral), entre outros que tratam sobre a licitude de formas alternativas de contratação, como a terceirização e a contratação civil de prestadores de serviço.

A Cabify alega que a relação jurídica entre a plataforma e os motoristas não configura vínculo empregatício nos moldes estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mas, sim, uma relação de natureza comercial. Argumenta, ainda, que a decisão questionada desconsiderou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que admite outras formas de contratação civis, afastando a obrigatoriedade de uma relação de emprego tradicional. A empresa ressalta que atua como intermediadora de serviços de transporte e não como prestadora direta desses serviços, defendendo que os motoristas possuem plena autonomia para decidir quando e como realizar as viagens, sem qualquer subordinação ou controle típico de uma relação empregatícia.

Ao apreciar o pedido, o relator, Ministro Alexandre de Moraes, observou que a decisão reclamada diverge do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal em diversas ocasiões, no sentido de que a terceirização, inclusive das

atividades-fim, é legítima, e que contratos civis, como os firmados entre a Cabify e seus motoristas, não configuram vínculo de emprego. Com base nesse entendimento, o Ministro concluiu que a relação estabelecida entre a plataforma e os motoristas se enquadra na natureza civil prevista na Lei nº 11.442/2007, que trata da regulamentação do transporte rodoviário de cargas, permitindo a contratação de transportadores autônomos sem configuração de vínculo empregatício, aplicável aos transportadores autônomos, e não nas disposições da CLT.

Diante disso, a Reclamação foi julgada procedente, determinando-se a cassação da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e a remessa dos autos à Justiça Comum, por se tratar de matéria de natureza civil, e não trabalhista.

### **Reclamação 60.347 Minas Gerais**

Na Reclamação 60.347/MG, ajuizada em 20 de julho de 2023, a Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda. questionou decisão proferida pela 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no Processo 0010231-76.2021.5.03.0023, que reconheceu vínculo empregatício entre a empresa e o motorista Felipe Cássio Vieira Silva. A Cabify, ao interpor essa reclamação, alegou que a decisão do TRT teria desrespeitado precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal (STF), especificamente aqueles estabelecidos na ADC 48, ADPF 324, RE 958.252 (Tema 725 da repercussão geral), ADI 5.835 MC e RE 688.223 (Tema 590 da repercussão geral).

A principal tese sustentada pela Cabify foi a de que sua atuação se restringe à intermediação de serviços de transporte entre motoristas autônomos e usuários do aplicativo, não havendo qualquer vínculo empregatício entre a plataforma e os motoristas. A empresa reiterou que a decisão da Justiça do Trabalho contrariava os entendimentos pacificados pelo STF, os quais reconhecem a legitimidade de outras formas de contratação cível, distintas da relação de emprego disciplinada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme o artigo 3º.

A Cabify baseou-se, em especial, na tese fixada pelo STF na ADC 48, que assegura a constitucionalidade da Lei 11.442/2007. Essa legislação regula a contratação de transportadores autônomos, e, ao contrário de relações de emprego, define a natureza comercial dessas contratações, afastando o vínculo empregatício. A empresa argumentou que, como não presta serviços diretos de transporte, mas

apenas atua como plataforma intermediária, a relação estabelecida entre os motoristas e a empresa não poderia ser enquadrada como emprego, tampouco estar sujeita às normas trabalhistas previstas pela CLT.

Diante da possibilidade de execução provisória da sentença trabalhista, a Cabify requereu a suspensão imediata do processo, até o julgamento final da presente reclamação. O Ministro Alexandre de Moraes, relator do caso no STF, ao analisar o pedido de medida liminar, considerou que os argumentos trazidos pela empresa eram consistentes e estavam respaldados em precedentes vinculantes do Supremo, como a ADC 48 e a ADPF 324, que reconhecem a licitude de formas de contratação alternativas, incluindo a terceirização de atividades-fim ou meio, sem que isso configure vínculo empregatício.

O Ministro Alexandre de Moraes destacou que a jurisprudência do STF permite a organização empresarial com base no princípio da livre iniciativa, assegurado pelo artigo 170 da Constituição Federal. Nesse sentido, o STF já firmou o entendimento de que a proteção ao trabalho prevista no artigo 7º da Constituição não impõe que toda prestação remunerada de serviços seja configurada como relação de emprego, permitindo, assim, a existência de contratos civis e comerciais, como ocorre no caso de plataformas de intermediação.

O Ministro concedeu a medida liminar para suspender o trâmite do Processo 0010231-76.2021.5.03.0023 na Justiça do Trabalho. Essa suspensão tem por objetivo evitar a implementação imediata de uma decisão que, ao ver da empresa, contraria os precedentes do STF.

### **Reclamação 61.267 Minas Gerais**

Na Reclamação 61.267/MG, julgada em 28 de setembro de 2023, a empresa Cabify Agência de Serviço de Transporte de Passageiros Ltda. impugnou decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a qual reconheceu a existência de vínculo empregatício entre a empresa e o motorista de aplicativo Cristiano Vidal Quintão. A empresa alegou que tal decisão afrontava a autoridade de precedentes firmados por esta Suprema Corte, em especial os estabelecidos na ADPF 324, ADC 48 e ADI 5.835, que versam sobre a constitucionalidade da terceirização, inclusive em atividades-fim, e a natureza autônoma da prestação de serviços de motoristas de aplicativo.

Em sua defesa, a Cabify sustentou que os motoristas que atuam por intermédio de

plataformas digitais são profissionais autônomos e que o vínculo entre as partes possui natureza estritamente civil, conforme definido em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. A empresa pleiteou a suspensão da decisão do Tribunal Regional do Trabalho e a cassação do acórdão que reconheceu o vínculo de emprego, invocando a aplicabilidade dos Temas 590 e 725 da sistemática de repercussão geral, que legitimam a formalização de contratos de prestação de serviços sem a configuração de relação de emprego.

O Tribunal de origem, contudo, reconheceu o vínculo empregatício com base na primazia da realidade, considerando a existência de subordinação nas atividades exercidas pelo reclamante, além de outros requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Foi, assim, determinada a anotação da carteira de trabalho do motorista e o pagamento de verbas rescisórias típicas da relação de emprego, como o aviso prévio indenizado e a multa de 40% sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), considerando, ainda, que a empresa encerrou suas atividades no Brasil sem o cumprimento das obrigações trabalhistas.

O Ministro Luiz Fux, relator da ação, julgou procedente a reclamação apresentada pela Cabify, cassando a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho. Em seu voto, o Ministro destacou que a decisão reclamada não observou a autoridade dos precedentes firmados por esta Corte, especialmente no que tange à licitude da terceirização, assegurada pelos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Argumentou ainda que o reconhecimento do vínculo empregatício contrariava a jurisprudência consolidada, que permite a celebração de contratos autônomos no âmbito das plataformas digitais.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal considerou válida a constitucionalidade da contratação de motoristas autônomos por plataformas digitais, sem que essa relação configure vínculo de emprego, determinando que nova decisão fosse proferida pelo Tribunal de origem em consonância com os precedentes desta Corte.

### **Reclamação 59.404 Minas Gerais**

A Reclamação 59.404/MG, julgada em 28 de setembro de 2023, foi interposta pela Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda. contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no Processo

0010355-10.2021.5.03.0007, que reconheceu vínculo empregatício entre a empresa e o motorista João Leno Lima. A Cabify alegou que a decisão afrontava entendimentos vinculantes do Supremo Tribunal Federal (STF), notadamente os fixados na ADPF 324, ADC 48, ADI 5.835, e nos Temas 725 e 590 da repercussão geral.

A empresa sustentou que a Justiça do Trabalho desconsiderou a natureza civil da relação entre as plataformas tecnológicas e seus motoristas, violando o precedente da ADPF 324, que reconhece a licitude da terceirização de atividades-fim. Argumentou que os motoristas de aplicativos são profissionais liberais autônomos, cujas atividades são regidas por contratos civis, e que não há características suficientes para a configuração de vínculo empregatício nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O relator da Reclamação, Ministro Luiz Fux, salientou que a reclamação constitucional tem por finalidade preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões, conforme previsto no artigo 102, inciso I, alínea I, da Constituição Federal. Nesse sentido, ele destacou que o STF já consolidou a jurisprudência permitindo modelos de contratação diversos dos previstos na CLT, como a terceirização de atividades-fim, conforme decidido na ADPF 324 e no Tema 725 da repercussão geral.

Ao analisar o caso, o relator observou que o Tribunal Regional do Trabalho reconheceu o vínculo empregatício com base em elementos como pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação, baseando-se no controle exercido pela plataforma sobre o trabalho do motorista, com a fixação de preços e regras rígidas de conduta. No entanto, essa interpretação foi considerada em desacordo com os precedentes do STF que legitimam a natureza comercial dessas relações.

O Ministro Luiz Fux entendeu que a decisão do TRT violou os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, que sustentam a constitucionalidade da terceirização e de outras formas alternativas de organização do trabalho, sem a necessidade de vínculo de emprego. Ele reforçou que a Corte já reconheceu, em casos semelhantes, a licitude de tais modelos contratuais, incluindo no transporte rodoviário autônomo e nas plataformas de intermediação.

Diante disso, o relator julgou procedente a Reclamação 59.404, cassando o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e determinando



que nova decisão fosse proferida, observando os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência vinculante do STF. O reconhecimento de vínculo empregatício foi, portanto, afastado, validando o modelo de contratação civil adotado pela Cabify.

### **Reclamação 63.414 Minas Gerais**

Na Reclamação 63.414/MG, julgada em 8 de novembro de 2023, a Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda. insurgiu-se contra decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre a empresa e o motorista de aplicativo Vitor dos Santos de Oliveira. A reclamante alegou que a decisão impugnada violou a autoridade dos precedentes vinculantes estabelecidos por esta Suprema Corte nos julgamentos da ADPF 324, ADC 48, ADI 5.835, bem como nos Temas 725 e 590 da sistemática de repercussão geral.

A Cabify argumentou que a relação jurídica entre a plataforma e o motorista estava pautada em um contrato de prestação de serviços autônomo, de natureza civil, não havendo subordinação típica de uma relação empregatícia. Alegou que o motorista possuía ampla liberdade para definir seu horário de trabalho, não estando vinculado a metas ou fiscalização direta, o que afastaria a configuração dos requisitos necessários para o reconhecimento do vínculo de emprego, conforme disposto nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Ademais, sustentou que a Justiça do Trabalho desconsiderou o caráter intermediário da plataforma tecnológica e a legalidade de diferentes formas de contratação permitidas pela jurisprudência consolidada do STF.

Por sua vez, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região reconheceu a existência de vínculo empregatício, com base nos elementos de pessoalidade, subordinação e onerosidade. A decisão considerou que, embora o motorista pudesse escolher seu horário de trabalho, ele estava sujeito a avaliações realizadas pelos usuários da plataforma e a normas impostas pela empresa, o que indicaria a presença de controle sobre a prestação do serviço. Adicionalmente, o fato de a empresa determinar os valores das corridas e a política de remuneração reforçaria a subordinação do trabalhador, além de outros aspectos característicos da relação de emprego.

Ao julgar a presente reclamação, o Ministro Gilmar Mendes, relator do caso, entendeu que a decisão proferida pelo TRT da 3ª Região desrespeitou os

precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal. O relator destacou que, no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, esta Corte já havia estabelecido a licitude de modelos de prestação de serviços autônomos, inclusive em atividades-fim, e a validade de contratos firmados entre plataformas digitais e trabalhadores autônomos, desde que não configurassem fraude. O Ministro ressaltou que a simples existência de elementos de controle ou organização por parte da empresa não seria suficiente para descaracterizar a autonomia da relação de trabalho.

Diante disso, a reclamação foi julgada procedente, sendo cassada a decisão do TRT da 3ª Região, com a determinação de que nova decisão fosse proferida em consonância com os precedentes desta Corte, reafirmando a legitimidade da contratação de motoristas autônomos por meio de plataformas digitais, sem a caracterização de vínculo empregatício. O STF reafirmou, assim, a importância de preservar os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, permitindo a utilização de formas alternativas de organização produtiva no mercado de trabalho.

### **5.3 RECLAMAÇÕES PROPOSTAS POR RAPPI BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA**

#### **RECLAMAÇÃO 63.823 SÃO PAULO**

Na Reclamação 63.823/SP, julgada em 22 de novembro de 2023, a Rappi Brasil Intermediação de Negócios Ltda. contestou decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que havia reconhecido vínculo empregatício entre a empresa e o entregador Gilberto Ferreira da Costa. A Rappi sustentou que a decisão contrariava a jurisprudência do STF, que permite o reconhecimento de relações de natureza comercial em casos semelhantes, conforme a ADPF 324/DF, o RE 958.252 RG/MG e a ADC 48/DF.

Especificamente, a empresa argumentou que atua como intermediadora de serviços por meio de uma plataforma digital, conectando consumidores, restaurantes e entregadores independentes. Dessa forma, a simples intermediação do serviço de entrega não configuraria vínculo de emprego, conforme estabelecido na Lei nº 11.442/2007, que regula o trabalho autônomo de transportadores. A Rappi destacou ainda que o pagamento pelos serviços de entrega é realizado pelos consumidores diretamente aos entregadores, sem retenção por parte da empresa.

A Justiça do Trabalho havia reconhecido o vínculo empregatício com base na subordinação, habitualidade e onerosidade, considerando que os entregadores atuavam sob controle de algoritmos e eram avaliados pela plataforma, o que caracterizava uma relação de trabalho típica da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Essa decisão foi baseada em uma análise de que o controle por meio de tecnologia digital, como algoritmos, poderia configurar subordinação jurídica.

O Ministro Cristiano Zanin, relator no STF, julgou procedente a reclamação da Rappi e afastou o vínculo empregatício. Ele argumentou que a decisão do TST violava o entendimento firmado pelo STF nas decisões supracitadas, que permitem a terceirização de atividades e reconhecem que nem toda prestação de serviço pessoal e remunerada configura vínculo de emprego. O ministro reforçou que, no caso específico, a relação entre a Rappi e os entregadores deveria ser considerada de natureza comercial, conforme o estabelecido pela Lei nº 11.442/2007 e pela ADC 48/DF.

Assim, o STF cassou a decisão do TST, possibilitando relações comerciais

autônomas no contexto de plataformas digitais e afastando o reconhecimento de vínculo empregatício entre a Rappi e o entregador.

### **RECLAMAÇÃO 64.018/MG**

Na Reclamação 64.018/MG, auxiliada pela Rappi Brasil Intermediação de Negócios Ltda. , a empresa pleiteou a suspensão de decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Processo 0010323-12.2020.5.03.0016) e pela 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho. A Rappi argumentou que as decisões referidas violavam os entendimentos consolidados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos julgamentos da ADC 48 , ADPF 324 , RE 958.252 (Tema 725-RG) , ADI 5835 MC/DF , e RE 688.223 (Tema 590-RG) , ao reconhecer o vínculo empregatício entre a empresa e um motociclista de entregas via aplicativo, Wallace Vinicius Rodrigues da Cunha.

No caso concreto, a empresa sustentou que sua relação com o entregador configurava uma prestação de serviço de natureza comercial, intermediada pela plataforma digital, nos moldes da Lei 11.442/2007 , que regulamenta a contratação de transportadores independentes e estabelece a ausência de vínculo empregatício. Alegou ainda que a decisão trabalhista desconsiderava o caráter civil da relação estabelecida entre a plataforma e os entregadores, em desacordo com os precedentes do STF que autorizam outras formas de contratação distintas da relação de emprego prevista na CLT .

Por outro lado, a Justiça do reconhecido trabalho o vínculo de emprego, sob o argumento de que a relação entre a plataforma e o motociclista era caracterizada pela subordinação algorítmica e jurídica , evidenciada pelo controle das atividades de entrega por meio da plataforma, que impunha prazos, metas e rotas aos entregadores, caracterizando, assim, uma subordinação típica de uma relação empregatícia.

O Ministro Alexandre de Moraes , relator da Reclamação no STF, em decisão liminar proferida em 27 de novembro de 2023, concedeu uma medida cautelar para suspender o curso da reclamação trabalhista e a contestação provisória da sentença. O Ministro argumentou que, em análise sumária, as decisões trabalhistas não observavam o acordo consolidado pelo STF, que admite a terceirização e outras formas de divisão do trabalho sem que isso, por si só, configure vínculo de emprego. Além disso, afirmou que a relação estabelecida

entre a Rappi e os entregadores deveria ser interpretada à luz da Lei 11.442/2007 como uma relação comercial, o que afastava a competência da Justiça do Trabalho.

### **Reclamação 65.895/PB**

Na Reclamação 65.895/PB, auxiliada pela Rappi Brasil Intermediação de Negócios Ltda. , a empresa contestou a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (Processo 0000628-57.2022.5.13.0025), que caracterizou o vínculo empregatício entre a Rappi e o motociclista Alexandro Benjamim de Lima. A Rappi argumentou que a decisão do TRT violava os antecedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelecidos na ADPF 324 , RE 958.252 (Tema 725-RG) e na ADC 48 , os quais autorizam a terceirização e outras formas de contratação civil, afastando a caracterização automática de vínculo empregatício.

A reclamante sustentou que opera como uma intermediadora de negócios via plataforma digital, conectando entregadores independentes a consumidores e fornecedores, e que não exerce atividade de entregas diretamente. Além disso, destacou que os pagamentos realizados às entregas são feitos pelos consumidores e que a Rappi não retém qualquer valor referente a fretes ou gorjetas, o que comprovaria a natureza comercial da relação.

A Justiça do Trabalho , no entanto, destacou o vínculo empregatício com base na subordinação algorítmica, uma vez que a plataforma exerce controle sobre os principais elementos da prestação de serviços, como a aprovação dos entregadores e a definição dos valores das entregas. A decisão destacou que, embora os entregadores pudessem aceitar ou recusar entregas, a recusa afetava diretamente suas perspectivas de trabalho, configurando uma relação de subordinação.

O Ministro Cristiano Zanin , relator da Reclamação no STF, concedeu uma medida cautelar em 27 de fevereiro de 2024, eliminando o reconhecimento do vínculo empregatício. O Ministro fundamentou sua decisão nos precedentes do STF, que permite a terceirização de atividades, incluindo a atividade-fim, sem configurar relação de emprego, desde que exigidos os requisitos de uma relação comercial, conforme previsto na Lei 11.442/2007 . Assim, concluiu-se que a Justiça do Trabalho não entendeu corretamente os entendimentos firmados pelo STF,

especialmente no que tange à licitude de formas alternativas de organização da prestação de serviços.

### **RECLAMAÇÃO 66.175 MINAS GERAIS**

Na Reclamação 66.175/MG, julgada em 4 de março de 2024, a empresa Rappi Brasil Intermediação de Negócios Ltda. questionou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT 3), que havia reconhecido o vínculo empregatício entre a plataforma e o entregador Jefferson Matheus Cardoso Silva, na função de entregador com contrato intermitente. A empresa argumentou que a decisão violava precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), incluindo a ADC 48, ADPF 324, ADI 5835, e os Recursos Extraordinários 958.252 (Tema 725 da Repercussão Geral) e 688.223 (Tema 590 da Repercussão Geral).

A Rappi sustentou que a relação com os entregadores se tratava de intermediação comercial, regulada pela Lei 11.442/2007, que trata de transportadores autônomos, e que a plataforma não tinha controle direto sobre o modo de trabalho dos prestadores de serviço. A empresa alegou que os entregadores tinham liberdade para definir quando e como prestar serviços, sem qualquer imposição de metas mínimas, e que não havia subordinação, essencial para caracterizar o vínculo de emprego.

No entanto, o TRT 3 reconheceu a existência de vínculo empregatício, argumentando que havia elementos de subordinação jurídica, tais como a fixação de preços pela Rappi e a necessidade de seguir normas estabelecidas pela empresa, como a obrigatoriedade de manter-se conectado à plataforma e obedecer às diretrizes de conduta estabelecidas pela empresa. O tribunal concluiu que a relação de emprego estava presente.

A Ministra Cármen Lúcia, relatora do caso no STF, julgou procedente a reclamação. Ela cassou a decisão do TRT 3 e determinou que fosse proferida uma nova decisão, considerando os precedentes do STF sobre a matéria, em especial o entendimento consolidado na ADPF 324 e no Tema 725, que validam a terceirização de atividades-fim e o reconhecimento de modelos de trabalho sem vínculo empregatício entre plataformas digitais e prestadores de serviços

## **RECLAMAÇÃO 65.409/MG**

Na Reclamação 65.409/MG, auxiliada pela Rappi Brasil Intermediação de Negócios Ltda. , a empresa contestou decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e pelo Tribunal Superior do Trabalho (Processo nº 0010468-95.2020.5.03.0007). A Rappi argumentou que as decisões referidas violavam as vinculantes precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) firmadas na ADPF 324 , ADC 48 , ADI 5625 , e nos RE 958.252 (Tema 725 da Repercussão Geral) e RE 688.223 (Tema 590 da Repercussão Geral) , ao considerar o vínculo empregatício entre a empresa e o motociclista Vinícius da Costa Garcia.

O reclamante sustentou que a relação estabelecida com o motociclista deveria ser interpretada à luz da Lei 11.442/2007, que regulamenta a contratação de transportadores independentes, configurando uma prestação de serviço de natureza comercial. A Rappi afirmou que não havia subordinação típica da relação empregatícia, uma vez que os entregadores são independentes, podendo escolher livremente quando e se interessar prestar serviços. Os pagamentos realizados aos entregadores são feitos diretamente pelos consumidores, e a Rappi não retém qualquer valor referente ao frete ou gorjetas, o que reforça o caráter comercial da relação.

A Justiça do Trabalho, por sua vez, reconheceu o vínculo de emprego, argumentando que havia subordinação na relação entre a plataforma e o motociclista, configurando uma relação de trabalho sob os moldes previstos nos artigos 2º e 3º da CLT. A decisão do Tribunal sustentou que, embora a Rappi alegasse intermediação, a empresa exercia controle sobre elementos importantes da prestação de serviços, o que justificaria o reconhecimento do vínculo empregatício.

O Ministro Dias Toffoli, relator da Reclamação no STF, julgou **parcialmente** procedente o pedido em 22 de março de 2024. A decisão cassou a decisão do TST que havia negado seguimento ao recurso de revista da Rappi, determinando que a Justiça do Trabalho profira nova decisão observando os antecedentes vinculantes do STF. O Ministro enfatizou que a livre iniciativa, consagrada no artigo 170 da Constituição Federal, permite aos agentes econômicos a liberdade de estruturar suas atividades produtivas, o que inclui a contratação de serviços por meio de plataformas digitais, sem que isso configure necessariamente vínculo de emprego.

O relator também destacou que, diante do **reconhecimento de repercussão geral no Tema 1.291**, que trata do vínculo empregatício entre motoristas de aplicativos e plataformas digitais, o debate deve continuar sendo desenvolvido no âmbito do TST, preservando a competência do STF para decisão final sobre o tema.

### **RECLAMAÇÃO 65.897 SÃO PAULO**

Na Reclamação 65.897/SP, julgada em 25 de março de 2024, a Rappi Brasil Intermediação de Negócios Ltda contestou uma decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT 2), que havia reconhecido o vínculo empregatício entre a empresa e o entregador Tercio Dercule Raposo. A empresa alegou que a decisão contrariava o entendimento do STF em precedentes como a ADC 48, ADPF 324, e o Tema 725 de Repercussão Geral (RE 958.252), que reconhecem a natureza comercial da relação entre empresas de intermediação de serviços e trabalhadores independentes.

A Rappi sustentou que seu papel se limitava à intermediação por meio de sua plataforma digital, sem interferir diretamente na prestação de serviços de entrega. Argumentou que os entregadores utilizam o aplicativo com autonomia, podendo decidir quando e se prestarão serviços, sem subordinação direta, sem metas de faturamento ou controle rígido de suas atividades, caracterizando, assim, uma relação comercial e não empregatícia. A empresa também destacou que não obtinha receita diretamente das entregas, que eram pagas pelos consumidores.

O TRT 2, contudo, entendeu que havia vínculo de emprego entre a operadora da plataforma e os entregadores, com base em aspectos como a pessoalidade (cadastro intransferível), a onerosidade (existência de obrigações financeiras) e a subordinação tecnológica, caracterizada pelo controle exercido pelo algoritmo da plataforma. A corte regional concluiu que a relação entre as partes era típica de emprego, afastando o argumento de autonomia.

O Ministro Dias Toffoli, relator no STF, decidiu **parcialmente** a favor da Rappi, cassando a decisão do TRT 2. Ele entendeu que a controvérsia deveria ser melhor examinada à luz dos precedentes do STF sobre o tema, especialmente considerando a **Repercussão Geral no Tema 1.291**, que trata do reconhecimento de vínculo empregatício entre motoristas de aplicativos e as plataformas digitais. Assim, determinou que o TRT 2 proferisse nova decisão



observando as diretrizes fixadas pelo STF.

Dessa forma, o STF reafirmou a importância de se considerar os precedentes e a liberdade empresarial dentro do marco da livre iniciativa, sem, no entanto, desconsiderar a possibilidade de vínculo empregatício quando presentes os requisitos da CLT.

### **RECLAMAÇÃO 67.693 MINAS GERAIS**

Na Reclamação 67.693/MG, julgada em 27 de abril de 2024, a Rappi Brasil Intermediação de Negócios Ltda. contestou uma decisão da Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que reconheceu o vínculo empregatício entre a empresa e o entregador Fernando Alves Campos de Souza. A empresa alegou que a decisão desrespeitava os precedentes do STF, incluindo a ADPF 324 e a ADC 48, que legitimam a contratação de transportadores autônomos sem vínculo de emprego, conforme a Lei 11.442/2007.

A Rappi sustentou que apenas intermedia o serviço de entrega via sua plataforma digital, sem exercer controle direto sobre a execução das entregas, e que a relação deveria ser considerada de natureza comercial. A empresa também destacou que o entregador utiliza seus próprios meios de trabalho e decide quando e se prestará serviços, sem subordinação direta ou obrigações impostas pela plataforma.

O TRT 3, no entanto, entendeu que a Rappi mantinha relação de subordinação com o entregador, caracterizando vínculo empregatício com base na jurisprudência que reconhece a subordinação por meio de plataformas digitais. Essa subordinação foi evidenciada pelo controle exercido sobre o tempo de entrega, remuneração e a classificação do entregador, que impactavam diretamente na divisão de pedidos e nos lucros obtidos.

A Ministra Cármen Lúcia, relatora do caso no STF, julgou procedente a reclamação da Rappi. Ela cassou o acórdão do TRT 3 e determinou que fosse proferida nova decisão, observando os precedentes do STF, especialmente a ADPF 324, que reconhece a licitude de modelos de prestação de serviços sem vínculo de emprego. Dessa forma, o STF reforçou que a natureza da relação entre plataformas digitais e trabalhadores deve ser analisada à luz dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, sem a imposição automática de vínculo empregatício.

## **RECLAMAÇÃO 65.906 SÃO PAULO**

Na Reclamação 65.906/SP, julgada em 23 de agosto de 2024, a Rappi Brasil Intermediação de Negócios Ltda. questionou a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que reconheceu o vínculo empregatício entre a empresa e Victor Matias Liva, motorista autônomo que prestava serviços via aplicativo. A empresa argumentou que a decisão violava precedentes do STF, incluindo a ADPF 324 e a ADC 48, que legitimam a terceirização e outras formas de contratos civis sem configuração de vínculo empregatício, mesmo em atividades-fim.

A Rappi sustentou que, conforme os entendimentos firmados pelo STF, a relação de trabalho entre a empresa e o motorista deveria ser considerada de natureza comercial, sem vínculo de emprego, já que a empresa não exercia controle direto sobre o trabalhador, que atuava de forma autônoma.

No entanto, o TRT 2 considerou que o uso da tecnologia cria uma forma de subordinação disfarçada, com controle rigoroso sobre o comportamento do trabalhador por meio de algoritmos e regras da plataforma, caracterizando, assim, uma relação de subordinação e vínculo empregatício. A corte destacou que o trabalhador era monitorado constantemente, sem poder alterar os termos do contrato.

O Ministro Nunes Marques, relator no STF, julgou procedente a reclamação da Rappi, cassando a decisão do TRT 2. Ele afirmou que o entendimento do TRT 2 estava em descompasso com a orientação do STF, especialmente com a ADPF 324, que reconhece a legalidade de modelos de terceirização e outras formas de contratação civil. O STF reafirmou que a terceirização, por si só, não implica precarização do trabalho ou violação de direitos trabalhistas.

Com isso, o STF determinou que o TRT 2 profira nova decisão, em conformidade com os precedentes da corte, preservando a natureza comercial da relação entre a Rappi e seus prestadores de serviço.

## **RECLAMAÇÃO 72.015 MINAS GERAIS**

Na Reclamação 72.015/MG, julgada em 24 de setembro de 2024, a empresa Rappi Brasil Intermediação de Negócios Ltda. questionou decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT 3), que havia reconhecido o vínculo empregatício entre a plataforma e o entregador Alexandre Alcides Toledo Pinto. A

reclamante sustentou que tal decisão violava a autoridade do Supremo Tribunal Federal (STF) e os precedentes firmados na ADC 48, ADPF 324, ADI 5835, e nos Recursos Extraordinários 958.252 (Tema 725 da Repercussão Geral) e 688.223 (Tema 590 da Repercussão Geral).

A Rappi argumentou que, ao intermediar serviços de entrega por meio de sua plataforma digital, não configurava vínculo empregatício, visto que a relação estabelecida seria de natureza comercial, conforme os parâmetros da Lei 11.442/2007, aplicável aos transportadores autônomos. A empresa alegou que os entregadores possuem autonomia para definir quando e se prestarão serviços, sem qualquer controle rígido ou exigência de metas mínimas de trabalho. Além disso, a Rappi destacou que sua remuneração não deriva das entregas realizadas, mas sim de parcerias comerciais e do licenciamento de seu software.

No entanto, o TRT 3, ao analisar o caso, entendeu que estavam presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, tais como a subordinação jurídica. O tribunal apontou que a Rappi organizava a dinâmica das entregas, exigia que os entregadores permanecessem conectados à plataforma para não serem descredenciados e monitorava continuamente a performance dos trabalhadores, utilizando, inclusive, avaliações realizadas pelos clientes. Com base nesses elementos, o TRT concluiu pela existência de vínculo empregatício.

O Ministro Dias Toffoli, relator no STF, ao julgar a reclamação, decidiu pela cassação da decisão do TRT 3, que havia impedido o processamento do recurso da empresa. O Ministro ressaltou que a questão em debate envolve matéria submetida à sistemática de repercussão geral, conforme definido no Tema 1291, que trata do reconhecimento de vínculo empregatício entre motoristas de aplicativo e as plataformas digitais. Assim, determinou que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) analise o recurso da Rappi, fundamentando sua decisão nos precedentes vinculantes do STF, preservando, dessa forma, a autoridade do tribunal e o devido processamento do caso.

## **RECLAMAÇÃO 72.011 SÃO PAULO**

Na Reclamação 72.011/SP, julgada em 26 de setembro de 2024, a Rappi Brasil Intermediação de Negócios Ltda. questionou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT 2), que havia reconhecido o vínculo empregatício entre

a plataforma e o entregador Tercio Dercule Raposo. A empresa alegou que a decisão contrariava precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), como a ADC 48, ADPF 324, ADI 5835, e os Recursos Extraordinários 958.252 (Tema 725) e 688.223 (Tema 590), os quais validam a terceirização de atividades e regulam as relações comerciais em casos envolvendo plataformas digitais.

A Rappi sustentou que a intermediação de serviços por meio de sua plataforma digital não implica, por si só, na existência de vínculo de emprego, uma vez que os entregadores têm autonomia para definir quando e se prestam serviços, sem controle de jornada ou imposição de metas mínimas. A empresa também argumentou que não obtém receita direta das entregas, sendo remunerada por parceiros comerciais, e que sua atividade é a intermediação de serviços, não a prestação de serviços de entrega.

Contudo, o TRT 2 decidiu, após nova análise do caso, que existia vínculo empregatício, com base na pessoalidade, onerosidade e não eventualidade da relação, além da subordinação estruturada por meio do algoritmo da plataforma, o que configurava uma relação de trabalho subordinado. A subordinação foi identificada pela maneira como a plataforma controlava a execução dos serviços, o tempo de entrega e as avaliações dos entregadores, utilizando essas informações para determinar a continuidade ou não dos prestadores na plataforma.

O Ministro Dias Toffoli, relator do caso no STF, entendeu que o TRT 2 havia cumprido a determinação anterior de reanálise, diferenciando o caso concreto dos precedentes citados, e **negou seguimento à reclamação da Rappi**, julgando prejudicado o pedido de liminar. O Ministro destacou que a matéria sobre a relação entre entregadores e plataformas digitais, vinculada ao Tema 1.291 da Repercussão Geral, ainda seria analisada pelo STF, mantendo o entendimento de que a questão deveria ser debatida em sede de recurso.

## **5.4 RECLAMAÇÕES PROPOSTAS POR LALAMOVE TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA.**

### **Reclamação 67.703/SP**

Na Reclamação 67.703/SP, auxiliada pela Lalamove Tecnologia (Brasil) Ltda. ,ADC 48 , ADPFs 324 e 4.492 , e nos REs 958.252 (Tema 725/RG) e 1.054.110 (Tema 967/RG) , que validam a terceirização e a contratação de discussões de serviços por meio de contratos civis, mesmo em atividades-fim .

A Lalamove sustentou que a relação com o motorista era de natureza civil, com base em um contrato de prestação de serviços independentes, no qual o trabalhador atuava como prestador independente, sem subordinação ou vínculo empregatício, nos moldes da Lei 11.442/2007 , que regulamento de transporte independente. A empresa argumentou que o reconhecimento do vínculo empregatício, por parte do TRT, foi indevido, uma vez que a relação deveria ser interpretada como uma prestação de serviço independente e não de trabalho subordinado.

O Ministro Nunes Marques, relator da Reclamação no STF, julgou procedente o pedido em 7 de outubro de 2024, cassando a decisão do TRT. O Ministro afirmou que a terceirização de atividades, inclusive de atividades-fim, é lícita, conforme os precedentes firmados na ADPF 324 , que consolidam a validade de contratos civis distintos do vínculo empregatício. Ressaltou que, no caso concreto, a contratação de motorista via aplicativo digital não configurava subordinação jurídica, um dos elementos essenciais para a configuração do vínculo empregatício, conforme disposto nos artigos 2º e 3º da CLT .

O relator concluiu que a decisão do TRT foi incoerente com as decisões do STF, que autoriza a adoção de estratégias de organização empresarial distintas do modelo de emprego tradicional, em consonância com o princípio constitucional da livre iniciativa. Assim, determinou que uma nova decisão seja proferida pela Justiça do Trabalho, em conformidade com os precedentes firmados pelo STF.

## **Reclamação 71.579/RJ**

Na Reclamação 71.579/RJ, auxiliada pela Lalamove Tecnologia (Brasil) Ltda., a empresa questionou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Processo nº 0100714-94.2023.5.01.0264), que destacou o vínculo empregatício entre a Lalamove e o motorista Diego da Silva Aquino. A Lalamove sustentou que a decisão do TRT violava os antecedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal (STF), firmados na ADPF 324, ADC 48, e nos REs 958.252 (Tema 725 da Repercussão Geral) e 1.054.110 (Tema 967 da Repercussão Geral), que validam a terceirização e a contratação por contratos civis, inclusive em atividades-fim.

O reclamante alegou que a relação entre as partes era restrição comercial, baseada em contrato exclusivo, no qual o motorista tinha total liberdade para escolher os dias e horários de trabalho, não recebia punições por recusa de serviços e utilizava seu próprio veículo, arcando com todas as despesas. A Lalamove argumentou que, em consonância com os precedentes do STF, a prestação de serviços independentes por meio de plataformas digitais não constitui, por si só, vínculo empregatício.

**A Justiça do Trabalho, inicialmente, negou o reconhecimento do vínculo empregatício com base na análise dos termos de uso da plataforma,** destacando que o motorista tinha plena autonomia para decidir quando e onde prestar os serviços, além de poder recusar corridas sem sofrer derrotas. Contudo, em recurso, o TRT1 reformou a sentença, entendendo que os elementos da relação de emprego estavam presentes, incluindo a subordinação, e que a relação deveria ser definida como trabalho intermitente, conforme previsto na CLT .

O Ministro Dias Toffoli, relator da Reclamação no STF, negou seguir o pedido em 25 de setembro de 2024, argumentando que o tema central da controvérsia – o reconhecimento de vínculo empregatício entre motoristas de aplicativos e plataformas digitais – estava sendo aplicado pelo STF no Tema 1.291 da Repercussão Geral. Assim, a matéria deveria ser desenvolvida pelas vias recursais ordinárias até o esgotamento das instâncias inferiores, preservando a competência do STF para decisão final no julgamento de mérito do tema.

## **5.5 RECLAMAÇÕES PROPOSTAS SUBSIDIARIAMENTE PELO IFOOD**

### **RECLAMAÇÃO 65.394 MINAS GERAIS**

Na Reclamação 65.394/MG, julgada em 6 de fevereiro de 2024, a empresa Victor Ramos Costa Bueno – ME contestou decisão proferida pela 3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano/MG, que reconheceu o vínculo empregatício entre a referida empresa e o entregador Bruno Henrique Pereira Formiga. O reclamante sustentou que tal decisão estaria em desacordo com os entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nas decisões da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 324 e no Recurso Extraordinário (RE) nº 958.252, que trata do Tema 725 da repercussão geral. De acordo com a tese firmada pelo STF nesses precedentes, outras formas de contratação civil, distintas da relação de emprego, são permitidas, desde que devidamente estabelecidas.

O reclamante alegou que o contrato entre o motoboy e a plataforma iFood.com Agência de Restaurantes Online S.A., através da qual o entregador prestava serviços, configurava uma relação autônoma. Segundo a empresa, a intermediação de entregas via aplicativo não implicaria, por si só, a caracterização de um vínculo empregatício, uma vez que o entregador possuía autonomia na prestação dos serviços, afastando, assim, a subordinação jurídica típica da relação de emprego. Com base nesse entendimento, o reclamante requereu a suspensão da decisão trabalhista e a cassação da sentença que reconheceu o vínculo empregatício.

Em contrapartida, a Justiça do Trabalho, ao examinar o caso, reconheceu a relação de emprego com base nos elementos de subordinação, pessoalidade, não eventualidade e onerosidade. O Juízo observou que o entregador utilizava um login pessoal para receber as ordens de entrega e que havia obrigatoriedade de cumprimento de jornada de trabalho, além da aplicação de penalidades, elementos que, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), caracterizam a subordinação jurídica, indispensável à configuração de vínculo empregatício.

Ao julgar a Reclamação, a Ministra Cármen Lúcia, relatora no Supremo Tribunal Federal, negou seguimento ao pedido da reclamante, enfatizando que a decisão trabalhista já havia sido substituída por acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Com isso, a reclamação tornou-se processualmente inadmissível, uma vez que o ato judicial original foi substituído, tornando-se irrelevante para o

prosseguimento da demanda. Além disso, a relatora asseverou que não houve desrespeito às teses firmadas pelo STF, sendo a decisão da Justiça do Trabalho compatível com as especificidades fáticas do caso, em especial no tocante ao reconhecimento da subordinação na relação entre o entregador e a empresa.

Assim, a reclamação **foi julgada improcedente**, mantendo-se a decisão que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, em conformidade com os princípios e requisitos previstos na legislação trabalhista.

### **RECLAMAÇÃO 64.581 MINAS GERAIS**

Na Reclamação 64.581/MG, julgada em 7 de fevereiro de 2024, a empresa Victor Costa Ramos Bueno – ME questiona a decisão da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, que reconheceu o vínculo empregatício entre a empresa e o entregador Diogo Rocha Bolívar Pinto. A reclamante alega que a sentença trabalhista teria desrespeitado os entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nas decisões da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 48, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5835, e nos Temas 590 e 725 da repercussão geral. De acordo com a reclamante, esses precedentes estabelecem a possibilidade de diferentes formas de contratação civil, distintas da relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A empresa argumenta que atua como organizadora logística de entregadores autônomos e que o simples fato de intermediar as entregas via plataforma digital iFood não implicaria vínculo empregatício. Alega, ainda, que o valor pago aos entregadores é repassado diretamente pela plataforma aos trabalhadores, sem qualquer retenção por parte da empresa, o que reforçaria a ausência de subordinação e vínculo de emprego. Com base nesses argumentos, a empresa solicitou a suspensão da decisão trabalhista e a cassação da sentença que reconheceu a relação empregatícia.

No entanto, a Justiça do Trabalho, ao julgar o caso, considerou presentes os elementos caracterizadores do vínculo empregatício, como pessoalidade, subordinação, habitualidade e onerosidade. A sentença destacou que, embora os entregadores possuam certa flexibilidade na execução dos serviços, há claros indícios de controle e subordinação, evidenciados, por exemplo, pelo sistema de



escalas organizadas pela empresa e pela redução do número de corridas quando o entregador recusava pedidos, caracterizando, assim, uma relação de emprego.

Ao apreciar a Reclamação, o Ministro Edson Fachin, relator no STF, negou seguimento ao pedido. O Ministro destacou que a decisão reclamada já havia transitado em julgado, uma vez que o recurso ordinário interposto pela reclamante foi considerado deserto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Ademais, Fachin enfatizou que a matéria discutida já estava acobertada pela preclusão, o que inviabilizava o exame da reclamação. Além disso, foi ressaltado que não houve afronta direta às decisões do STF invocadas pela reclamante, tratando-se, na verdade, de questão infraconstitucional já decidida no âmbito da Justiça do Trabalho.

Diante desse contexto, a Reclamação foi julgada improcedente, mantendo-se a decisão que reconheceu o vínculo empregatício, sem que houvesse desrespeito aos precedentes vinculantes do STF.

### **RECLAMAÇÃO 70.103 RIO DE JANEIRO**

Na Reclamação 70.103/RJ, julgada em 7 de agosto de 2024, a empresa RSCH Entregas Conservação e Limpeza Ltda. questiona a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que reconheceu o vínculo empregatício entre a empresa e o entregador Thiago Reis Silva. A reclamante alega que a decisão afronta o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 48, e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5835, bem como nos Temas 590 e 725 da repercussão geral. Esses precedentes tratam da licitude da terceirização, inclusive de atividades-fim, e da legalidade de contratos civis que não configuram vínculo de emprego.

A empresa sustentou que o entregador atuava de maneira autônoma, sem subordinação, e que o vínculo de emprego não poderia ser reconhecido, pois a relação de trabalho estava regida por contratos civis. Além disso, a responsabilidade subsidiária atribuída à plataforma digital iFood, que intermediava as entregas, foi igualmente contestada, uma vez que a iFood apenas conectava os entregadores aos consumidores, sem estabelecer vínculo empregatício.

O Ministro Edson Fachin, relator do caso no STF, negou seguimento à reclamação, destacando a falta de aderência entre os paradigmas invocados e os fatos

concretos do processo. Embora o STF tenha declarado a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, a presente reclamação tratava da aferição de vínculo empregatício, questão que deve ser analisada à luz das circunstâncias fáticas de cada caso. O Tribunal Regional do Trabalho entendeu que havia subordinação estrutural na relação entre o entregador e a empresa, já que o trabalho prestado era essencial para a atividade da reclamante, caracterizando a relação de emprego.

Diante disso, Fachin ressaltou que a matéria discutida no caso em tela não guardava a necessária aderência com os precedentes do STF relativos à terceirização. Além disso, o Ministro destacou que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho já havia transitado em julgado e que a reclamação não pode ser utilizada como substituto recursal para rediscutir matéria preclusa.

Assim, a reclamação foi julgada improcedente, mantendo-se o reconhecimento do vínculo empregatício e a responsabilidade subsidiária da iFood, em conformidade com a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Na Reclamação 70.103/RJ, a plataforma iFood foi mencionada como parte envolvida na questão de responsabilidade subsidiária pelo vínculo empregatício entre o entregador Thiago Reis Silva e a empresa RSCH Entregas Conservação e Limpeza Ltda. O iFood, atuando como intermediário entre os consumidores e os entregadores, teve sua responsabilidade subsidiária questionada pela empresa reclamante, que argumentava que a plataforma apenas facilitava as entregas, sem qualquer controle sobre a relação de trabalho ou vínculo empregatício.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no entanto, entendeu que, embora o iFood não fosse diretamente responsável pela contratação do entregador, havia um vínculo estrutural entre o serviço prestado e a plataforma. A Justiça do Trabalho aplicou a Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que trata da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em casos de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratante.

Na decisão, o Ministro Edson Fachin destacou que o iFood, ao funcionar como intermediário entre restaurantes, consumidores e entregadores, se beneficiava diretamente dos serviços prestados pelo entregador, sendo reconhecida sua responsabilidade subsidiária. O iFood, portanto, foi considerado responsável pelos direitos trabalhistas de Thiago Reis Silva, caso a RSCH Entregas não cumprisse

com as obrigações devidas.

## **5.6 RECLAMAÇÕES PROPOSTAS POR EMPRESAS DIVERSAS**

### **RECLAMAÇÃO 60.741/PB - EMPRESA MOOVERY**

Na Reclamação 60.741/PB, julgada em 17 de agosto de 2023, a empresa Moovery Serviços de Intermediação de Negócios Ltda. contestou decisão da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, que havia reconhecida a existência de vínculo empregatício entre a empresa e o trabalhador Alcy Cleber Firmino, contratado como entregador. A empresa argumentou que tal decisão violava os entendimentos vinculantes do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme previsto na ADPF 324, na ADC 48 e nos Recursos Extraordinários 688.233 (Tema 590/RG) e 958.252 (Tema 725/RG). Estes precedentes reafirmaram a legitimidade de modelos independentes de contratação, além da terceirização, fundamentando-se no princípio da autonomia da vontade e na valorização da pluralidade de formas organizacionais nas relações laborais.

Especificamente, a Moovery alegou que a decisão do Tribunal Regional contrariava a interpretação do STF, ao desconsiderar o contrato de natureza civil firmado entre as partes e ao considerar o vínculo empregatício com base nos requisitos do art. 3º da CLT, sem que haja qualquer evidência de fraude ou consentimento. A empresa sustentava que a relação de trabalho observava a autonomia e não apresentava elementos de subordinação ou de controle que justificassem o enquadramento como relação de emprego.

O Ministro Nunes Marques, relator do caso, concluiu que a decisão proferida pelo Tribunal Regional não observou a conformidade com os precedentes do STF. Destacou, além disso, que a questão da subordinação associada ao uso de plataformas digitais não deve, por si só, ser interpretada como elemento suficiente para a configuração do vínculo empregatício, uma vez que a natureza civil da relação autônoma foi validada pela Suprema Corte na ADC 48 e na ADPF 324, salvo prova clara de dependência jurídica.

Assim, a Suprema Corte julgou procedente o pedido de reclamação, determinando a cassação da decisão proferida pelo Tribunal Regional e restabelecendo a validade do contrato civil entre a Moovery e o entregador, afastando o vínculo empregatício.

## **RECLAMAÇÃO 61.250 RONDÔNIA**

Na Reclamação 61.250/RO, julgada em 4 de setembro de 2023, a empresa Urbano Norte Tecnologia Ltda. impugna decisões das Varas do Trabalho de Porto Velho que deferiram pedidos de produção antecipada de provas formulados por motoristas de aplicativo, argumentando que tais decisões afrontariam precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF), como a ADC 48, ADPF 324 e o Tema 725. A empresa alega que a Justiça do Trabalho seria incompetente para julgar processos dessa natureza, defendendo que a relação entre os motoristas e a plataforma seria civil e autônoma.

O Ministro André Mendonça, relator, analisou a reclamação e concluiu pela ausência de estrita aderência entre as decisões impugnadas e os precedentes indicados, pois os julgados do STF citados tratam de terceirização e autonomia contratual, mas não se aplicam diretamente à fase de produção antecipada de provas. Além disso, destacou que as decisões trabalhistas questionadas limitavam-se à solicitação de documentos e não incluíam reconhecimento de vínculo empregatício.

Em razão disso, o Ministro negou seguimento à reclamação e considerou prejudicado o pedido de liminar, enfatizando que o STF poderá examinar o mérito da questão em momento oportuno, caso ocorra o julgamento da relação entre motoristas e plataformas digitais.

## **RECLAMAÇÃO 66.512/RJ - EMPRESA CSS SOLUTIONS TECNOLÓGICA LTDA**

Na Reclamação 66.512/RJ, julgada em 15 de março de 2024, a empresa CSS Solutions Tecnológica Ltda. impetrou consentimento constitucional contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que apresentou vínculo empregatício entre a empresa e o trabalhador Douglas Gomes Fidelis, contratado para prestação de serviços de entrega. A empresa sustentou que a decisão do Tribunal trabalhista violava os entendimentos vinculantes do Supremo Tribunal Federal (STF), consagrados na ADPF 324, na ADC 48 e no RE 958.252 (Tema 725 da Repercussão Geral), que reafirmam a legitimidade das relações independentes e dos contratos de natureza civil com base na autonomia da vontade e nos princípios da livre iniciativa.

A CSS Solutions alegou que a relação mantida com o trabalhador se devia em

caráter negativo, pautada em contrato de prestação de serviços com a emissão de notas fiscais monetárias, o que pouparia os elementos da subordinação e do vínculo empregatício previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A empresa argumentou que o reconhecimento de vínculo trabalhista contrariava os precedentes do STF, os quais garantem a validade de estruturas contratuais diversas da relação de emprego, assegurando-se modelos organizacionais baseados na autonomia contratual e na ausência de subordinação.

O Ministro Cristiano Zanin, relator do caso, decidiu pelo não conhecimento da permissão em virtude do trânsito em julgado da decisão trabalhista, conforme estipulado no art. 988, §5º, I, do Código de Processo Civil e na Súmula 734 do STF. A decisão destacou que a concessão constitucional não é cabível para desconstituir sentenças transitadas em julgadas, devendo ser utilizada de forma conveniente para a preservação da autoridade das decisões do STF e de sua competência jurisdicional. A decisão enfatizou que o instituto da permissão não pode ser utilizado como sucedâneo recursal ou substitutivo de ação rescisória.

Com base nesses fundamentos, o STF negou seguimento à petição, julgando prejudicado o pedido liminar e reafirmando a impossibilidade de revisão do acórdão transitado em julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

### **RECLAMAÇÃO 67.134 SÃO PAULO**

Na Reclamação 67.134/SP, julgada em 9 de abril de 2024, a empresa Click Entregas Portais, Provedores de Conteúdo e Outros Serviços de Informação na Internet Ltda. suscitou reclamação constitucional perante o Supremo Tribunal Federal (STF), alegando que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2), ao reconhecer vínculo empregatício entre a empresa e o entregador Fernando José Vieira, incidiu em violação à autoridade de decisões precedentes do STF. Especificamente, a empresa asseverou que o reconhecimento do vínculo contrariava os entendimentos firmados na ADC 48 e na ADPF 324, que reafirmam a possibilidade jurídica de configuração de relações comerciais integradas em contratos de intermediação tecnológica, afastando, destarte, a presunção de vínculo de emprego.

A reclamante alegou que sua atividade se restringe ao desenvolvimento de plataformas digitais de intermediação e que, por conseguinte, não exerce

prestação direta de serviços de entrega, limitando-se a promover a conexão entre prestadores de serviços e consumidores. Além disso, a empresa sustentou que o acórdão impugnado desvirtuoso à autoridade competente do STF ao adotar uma “presunção de fraude” no contrato de prestação de serviços, em dissonância com o entendimento de que admite a terceirização e a contratação de discussões alternativas sem que isso configure vínculo trabalhista.

No âmbito da consulta, a Click Entregas requereu a suspensão da tramitação do processo trabalhista originário e a cassação da decisão proferida pelo TRT-2, argumentando que a relação imposta com o entregador Fernando José Vieira era limitação de natureza comercial e autonomia, conforme delimitado nos termos e condições de uso da plataforma. Ao examinar o caso, o Ministro relator Dias Toffoli indeferiu prosseguir à reclamação, ressaltando que a questão relativa à configuração de vínculo empregatício entre trabalhadores e plataformas digitais encontra-se em trâmite no STF, no âmbito do Tema 1.291 de Repercussão Geral (RE 1.446. 336).

O entendimento do relator destacou a imperiosidade do respeito à sistemática da repercussão geral, recomendando que a controvérsia siga seu curso pelas vias ordinárias de recurso até a análise definitiva pelo STF. Assim, manteve-se o acórdão do TRT-2, o qual, ao constatar o controle e ingerência exercidos pela plataforma sobre as atividades do entregador, constatou a existência de subordinação típica da relação de emprego.

### **RECLAMAÇÃO 68.448 BAHIA**

Na Reclamação 68.448/BA, julgada em 23 de maio de 2024, a GlovoApp Brasil Plataforma Digital Ltda. apresentou consentimento contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT-5), que recebeu a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação trabalhista ajuizada por Caio Cezar Soares dos Santos, motociclista que prestava serviços de entrega por meio da plataforma. A empresa argumentou que a decisão do TRT-5 afrontava precedentemente ao STF, como a ADC 48 e a ADPF 324, que respaldam a terceirização e a natureza civil de contratos de intermediação digital, ao invés de uma relação empregatícia.

A GlovoApp alegou que, segundo o entendimento do STF, a relação com as questões de serviços da plataforma deveria ser considerada de natureza comercial, à luz da Lei 11.442/2007, aplicável a transportadores independentes.

Afirmou que o reconhecimento da competência trabalhista violava os princípios de livre iniciativa e de contratação.

Entretanto, a Ministra Cármen Lúcia, relatora do caso, negou seguimento à consulta. A decisão destacou que o consentimento constitucional não pode ser utilizado como atalho recursal e que os requisitos para cabimento de consentimento não foram preenchidos. A relatora destacou que a decisão do TRT-5 limitou-se a consideração à competência da Justiça do Trabalho, sem adentrar o mérito de um eventual vínculo empregatício, o que se distancia dos precedentes da ADC 48 e ADPF 324, os quais regulam questões de terceirização, mas não estabelece a competência absoluta em casos de intermediação digital de entregadores.

A decisão reafirma que a Justiça do Trabalho é competente para julgar ações onde há acusações de relação de subordinação, com avaliação casuística e respeito aos elementos formais, sem contrapor às garantias de iniciativa livre ou flexibilidade de modelo de negócio protegido pela ADC 48.

### **RECLAMAÇÃO 68.317 SÃO PAULO**

Na Reclamação 68.317/SP, julgada em 29 de maio de 2024, a ETM Transporte e Logística Eireli contestou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2), que apresentava vínculo empregatício entre a empresa e o entregador Adalberto Squillaci Junior. O reclamante alegou que a decisão do TRT-2 contrariava o entendimento do STF consolidado na ADC 48 e na ADPF 324, que conferia respaldo jurídico a modalidades de contrato de prestação de serviços civis, afastando a presunção de vínculo trabalhista para casos de terceirização e contratos civis de intermediação.

A empresa sustentou que a relação entre o entregador e a plataforma seguiam um modelo comercial independente, onde o credor assumia os riscos econômicos da atividade e se organizava de maneira independente, conforme previsto na Lei 11.442/2007. Segundo a reclamante, o reconhecimento do vínculo empregatício pelo TRT-2 desrespeitou o direito de livre iniciativa e concorrência, fundamentais à natureza comercial do contrato firmado.

O Ministro Cristiano Zanin, relator do caso no STF, indeferiu prosseguir à reclamação, argumentando que a decisão do TRT-2 não se contrapunha aos precedentes da ADC 48, já que o caso concreto não atende aos critérios que



caracterizam a relação de transporte particular, especificamente a ausência de cadastro do prestador como Transportador Autônomo de Cargas (TAC). A análise do relator enfatizou a diferença entre contratos independentes para transporte de cargas e os contratos de prestação de serviço sob subordinação, concluindo que a matéria deveria ser decidida pela Justiça do Trabalho, dada a configuração de subordinação direta e pessoalidade na relação.

### **Reclamação 69.820/RJ**

Na Reclamação Constitucional 69.820/RJ, julgada em 17 de agosto de 2024, a empresa Tex Courier SA contestou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1), que apresentava vínculo empregatício entre a empresa e o transportador Diego Cordeiro da Horta, contratado para atividades de transporte de cargas sob os termos da Lei 11.442/2007. A empresa argumentou que a decisão do TRT-1 contrariava a autoridade dos entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 324, na ADC 48, no RE 958.252 (Tema 725 de repercussão geral) e na Súmula Vinculante 10, os quais reforçam a natureza cível dos contratos com transportadores independentes, excluindo a competência da Justiça do Trabalho nos casos em que tais contratos estejam em vigor.

A Tex Courier sustentou que, em conformidade com a ADC 48, a Lei 11.442/2007 assegura a licitude dos contratos de natureza comercial para transportadores autônomos, cabendo à Justiça Comum a competência para julgar controvérsias relativas à validade desses contratos. A empresa alegou que o vínculo de emprego só poderia ser reconhecido caso se provasse fraude, o que, segundo a reclamante, não foi evidenciado no caso em questão. Destacou, ainda, que a comunicação entre a empresa e o transportador, bem como a orientação de rotas, foram mal interpretadas pelo TRT-1 como subordinação trabalhista.

O Ministro Dias Toffoli, relator da ação, acolheu o pedido, considerando que o TRT-1 violou a autoridade do STF ao desconsiderar a competência da Justiça Comum para julgar a licitude de contratos regidos pela Lei 11.442/2007. O relator reforçou que a análise dos elementos de autonomia ou subordinação do transportador deve ocorrer, em primeiro lugar, na Justiça Comum, que decidirá se o contrato de natureza civil pode ser descaracterizado como vínculo empregatício. Assim, decidiu-se pelo procedimento de consentimento, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum para nova apreciação à luz das cláusulas

previstas pelo STF.

Com essa decisão, o STF considerou a Justiça Comum competente para julgar contratos cíveis entre empresas e transportadores independentes, em conformidade com as diretrizes da ADC 48.

### **RECLAMAÇÃO 69.835/RJ**

Na Reclamação 69.835 julgada em 27 de agosto de 2024, a empresa RSCH Entregas Conservação e Limpeza Ltda. insurgiu-se contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1), que constatou a existência de vínculo empregatício entre a empresa e o entregador Anderson de Souza Telles, prestador de serviços por meio de plataforma digital. A parte reclamante alegou que a decisão violaria a autoridade dos entendimentos vinculantes do Supremo Tribunal Federal (STF) firmados na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 5.835 e nos Temas 590 e 725 de repercussão geral, os quais sustentam a validade das relações contratuais autônomas em modelos de negócios intermediados por plataformas digitais.

Em sua defesa, a empresa afirmou que opera como intermediadora, não exercendo controle direto sobre os entregadores, que possui autonomia para definir sua carga horária e frequência de trabalho, caracterizando uma relação civil de natureza independente. A RSCH Entregas enfatizou que a atividade dos entregadores não é desenvolvida em regime de subordinação, mas sim em conformidade com o modelo de negócio de economia de compartilhamento, segundo o qual a plataforma atua unicamente como facilitadora de contato entre conversas e consumidores finais.

O relator, Ministro Dias Toffoli, concluiu que o acórdão do TRT-1 contrariava a jurisdição do STF, notadamente quanto à autonomia do trabalhador no contexto de plataformas digitais citadas, tal como previsto nos precedentes. O Ministro assinalou que a aplicação das restrições do Tema 1.291, que versa sobre a autonomia e independência na relação entre discussões de serviço e plataformas digitais, é essencial para definir a existência ou não de vínculo empregatício.

Diante disso, o STF julgou parcialmente procedente a consentimento, determinando a cassação da decisão do TRT-1 para que o caso seja reanalisado com observância aos precedentes vinculantes aplicáveis.

## **Reclamação 64.948/SP.**

Na Reclamação Constitucional 64.948/SP, julgada em 28 de agosto de 2024, a empresa Autonomoz Centro de Controle e Monitoramento Ltda. contestou decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15), que atribuiu vínculo empregatício entre a empresa e o motorista autônomo Silvio Toniolo, contratado para realizar serviços de transporte de passageiros por meio de aplicativo. A empresa alegou que a decisão do TRT-15 contraria a autoridade dos entendimentos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 324, ADC 48, ADI 5.835, e nos Temas 590 e 725 de repercussão geral, os quais reconhecem a validade das relações contratos autônomos, inclusive em atividades que poderiam ser exercidas em regime empregatício.

A Autonomoz argumentou que, à semelhança de outras plataformas digitais como Uber e 99Taxi, opera como mera intermediadora entre motoristas autônomos e usuários, sem controle direto sobre as condições de trabalho dos motoristas, e que a relação deveria ser instável como de natureza civil e autonomia. Destacou, ainda, o entendimento firmado no Tema 967 de repercussão geral, que garante a licitude do transporte privado individual por motoristas cadastrados em aplicativos, resguardando a livre iniciativa e a concorrência.

O relator, Ministro Nunes Marques, ao julgar a procedência da reclamação, destacou que o TRT-15 aplicou critérios inadequados para afirmar a existência de vínculo de emprego, sem atender às disposições estabelecidas pelo STF sobre a autonomia dos trabalhadores em plataformas digitais. Segundo o Ministro, o vínculo empregatício somente poderia ser reconhecido em casos em que se evidenciasse controle direto e subordinação dos motoristas pela plataforma, ou que não fosse comprovado no caso em questão. A decisão reclamada foi, portanto, considerada desconforme com o entendimento do STF, que defende a liberdade contratual e a validade das parcerias comerciais firmadas entre empresas e independentes, conforme disposto na ADPF 324 e ADC 48.

Diante disso, o STF julgou procedente o consentimento e cassou a decisão do TRT-15, determinando a reanálise do caso à luz dos vinculantes precedentes.

## **RECLAMAÇÃO 70.425 SÃO PAULO**

Na Reclamação 70.425/SP, julgada em 4 de setembro de 2024, a empresa Autonomoz Centro de Controle e Monitoramento Ltda. impugna decisão proferida

pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que reconheceu o vínculo empregatício entre a empresa e o motorista autônomo Sidnei Geraldo Felex. A empresa alega que o acórdão impugnado violou a autoridade dos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal (STF), incluindo a ADPF 324, a ADC 48 e o RE 958.252, os quais firmam a licitude de modelos de trabalho independentes e a terceirização, em consonância com a autonomia contratual das partes.

A reclamante argumenta que seu modelo de negócio é análogo ao de outras plataformas digitais, limitando-se a intermediar a conexão entre usuários e motoristas autônomos sem que haja ingerência sobre a prestação dos serviços, conferindo aos motoristas total liberdade para aceitar ou recusar corridas, o que afastaria qualquer elemento de subordinação característico de uma relação empregatícia.

O Ministro Gilmar Mendes, relator, observou que a controvérsia relativa ao vínculo de emprego entre motoristas de aplicativos e as plataformas digitais está em análise no âmbito do STF sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1291, RE 1.446.336), conforme reconhecido em 2 de março de 2024. Assim, concluiu que o exame da questão por meio de reclamação constitucional seria inadequado, por subverter a finalidade do instituto da repercussão geral e do devido processo legal. Em razão disso, negou seguimento à reclamação.

## 6. Análises Finais

### Análise Crítica dos resultados das Reclamações propostas pela MAGAZINE LUIZA S/A E OUTRO(A/S)

Reclamação	Empresa	Data do Julgamento	Relator	Tipo de Serviço	Procedente	Improcedente	Parcialmente Procedente
<b>RCL 60.756 RN</b>	Magazine Luiza S/A	<b>06/07/2023</b>	<b>Dias Toffoli</b>	<b>Logística</b>		<b>X</b>	
<b>RCL 64.422 SP</b>	Magazine Luiza S/A	<b>13/12/2023</b>	<b>Moraes</b>	<b>Logística</b>	<b>X</b>		
<b>RCL 64.471 PE</b>	Magazine Luiza S/A	<b>15/12/2023</b>	<b>Gilmar Mendes</b>	<b>Logística</b>	<b>X</b>		
<b>RCL 64.477 SP</b>	Magazine Luiza S/A	<b>15/12/2023</b>	<b>Dias Toffoli</b>	<b>Logística</b>			<b>X</b>
<b>RCL 64.474 SP</b>	Magazine Luiza S/A	<b>25/03/2024</b>	<b>André Mendonça</b>	<b>Logística</b>	<b>X</b>		
<b>RCL 70.163 MG</b>	Magazine Luiza S/A	<b>10/09/2024</b>	<b>Nunes Marques</b>	<b>Logística</b>	<b>X</b>		

Para analisar as reclamações constitucionais relacionadas ao vínculo empregatício no contexto da Magazine Luiza S/A e de sua empresa logística Magalu Log Serviços Logísticos Ltda., é fundamental observar o confronto entre as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal (STF). As Reclamações evidenciam uma série de questões complexas que envolvem a interpretação da subordinação do trabalho, bem como os precedentes do STF que enviam casos que envolvem questões de matéria trabalhista para a justiça comum.

Em primeiro lugar, é importante observar que embora os casos tratados nas Reclamações 60.756/RN, 64.422/SP, 64.471/PE, 64.474/SP e 64.477/SP envolvam situações praticamente idênticas — motoristas contratados pela Magalu Log Serviços Logísticos Ltda. que alegaram vínculo empregatício devido ao controle exercido via plataformas digitais —, as decisões do STF variaram vantajosamente (para as empresas reclamantes) em um curto intervalo de tempo. Na Reclamação 60.756/RN, o ministro Dias Toffoli considerou que o uso do aplicativo pela Logbee (plataforma controlada pela empresa) configurou uma relação de controle e subordinação, confirmando o vínculo empregatício e julgando a Reclamação improcedente. Já nas Reclamações julgadas posteriormente, os ministros decidiram pela procedência das reclamações, cassando as decisões da Justiça do Trabalho.

Essa disparidade entre o resultado da primeira decisão e das seguintes, evidenciam uma mudança nos critérios adotados pelo STF e sugere que a Corte ainda está definindo como interpretar o uso de aplicativos no que diz respeito à existência ou não de uma relação de subordinação — ou seja, uma relação de controle entre o trabalhador e a empresa que caracterizaria um vínculo empregatício. Essa oscilação nas decisões sugere, ainda, a possibilidade de maior padronização em julgamentos futuros, tendo em vista que foi observada uma certa uniformidade nas decisões posteriores em relação à procedência ou não da Reclamação.

Além disso, outro ponto de destaque é a interpretação do uso de plataformas digitais para determinar a subordinação trabalhista. No caso da Reclamação 60.756/RN, a Justiça do Trabalho levava em conta que o controle exercido pela plataforma digital configurava uma relação de subordinação, uma vez que o aplicativo Logbee determinava o trajeto das entregas, monitorava a frequência do

motorista e estabelecia um canal de cobrança de metas via grupos de WhatsApp. Esse tipo de gestão hierárquica, segundo o entendimento trabalhista, caracteriza os elementos necessários para a relação de emprego, como subordinação, pessoalidade, habitualidade e onerosidade, nos moldes dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Contudo, nas Reclamações 64.422/SP, 64.471/PE e 64.474/SP, o STF enfatizou que o uso de um aplicativo para gerenciamento de entregas não implica, por si só, uma subordinação necessária para caracterizar o vínculo empregatício. Os ministros argumentaram que o controle via aplicativo configura uma estrutura de prestação de serviços independentes.

Por fim, outro ponto de análise dessas reclamações é o fato de que não ficou claro quais foram os critérios apresentados pelos ministros para definir quais Reclamações deveriam ser encaminhadas para a Justiça Comum e quais deveriam ser reformadas pelo próprio Tribunal Trabalhista. Nesse sentido, as reclamações 64.422/SP, 64.477/SP, foram encaminhadas para a Justiça Comum, enquanto as reclamações 64.471/PE, 70.163/MG, 64.474/SP, foram encaminhadas para reformulação no próprio Tribunal Trabalhista.

Essa distinção ocorreu, em parte, devido à interpretação divergente dos requisitos de subordinação e conseqüentemente a definição da natureza comercial da relação. Esses julgamentos evidenciam uma aplicação variável dos precedentes da ADC 48 e ADPF 324, de acordo com a análise específica de subordinação e controle nas relações contratuais envolvidas.

**Análise Crítica dos resultados das Reclamações propostas pela CABIFY  
AGÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.**

Reclamação	Empresa	Data do Julgamento	Relator	Tipo de Serviço	Procedente	Improcedente	Parcialmente Procedente
<b>RCL 58.695 MG</b>	Cabify	<b>27/03/2023</b>	<b>Cármem Lúcia</b>			<b>X</b>	
<b>RCL 59.795 MG</b>	Cabify	<b>19/05/2023</b>	<b>Alexandre de Moraes</b>		<b>X</b>		
<b>RCL 60.347 MG</b>	Cabify	<b>20/07/2023</b>	<b>Alexandre de Moraes</b>		<b>X</b>		
<b>RCL 61.267 MG</b>	Cabify	<b>28/09/2023</b>	<b>Luiz Fux</b>		<b>X</b>		
<b>RCL 59.404 MG</b>	Cabify	<b>28/09/2023</b>	<b>Luiz Fux</b>		<b>X</b>		
<b>RCL 63.414 MG</b>	Cabify	<b>08/11/2023</b>	<b>Gilmar Mendes</b>		<b>X</b>		



## **Análise Crítica dos resultados das Reclamações propostas pela CABIFY AGÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.**

A análise das Reclamações Constitucionais da Cabify evidencia a complexidade da relação entre motoristas de aplicativo e as plataformas digitais no que diz respeito ao reconhecimento de vínculo empregatício. A empresa, em suas reclamações, sustenta que sua função se limita à intermediação de serviços de transporte, caracterizando os motoristas como questões de serviços independentes. Para tanto, a Cabify invoca antecedentes do STF, como a ADC 48 e a ADPF 324, que estabelecem a legitimidade da contratação civil e a terceirização de atividades, inclusive as atividades-fim.

Uma análise de casos específicos, como a Reclamação 58.695/MG e a Reclamação 61.267/MG, revela a divergência entre a interpretação da Justiça do Trabalho e a argumentação da empresa. Em ambas as situações, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região reconheceu o vínculo empregatício, apontando para a presença de subordinação dos motoristas. Esse reconhecimento, embasado nos artigos 2º e 3º da CLT e na "primazia da realidade", indica que as atividades exercidas, sob coordenação de uma plataforma que fixa preços e regras de trabalho, aproximam-se de uma relação de emprego.

Apesar da tentativa da Cabify de enquadrar o relacionamento como um contrato comercial, alguns ministros do STF, como Cármen Lúcia e Luiz Fux, inicialmente não concederam provimento em certas reclamações, alegando preclusão ou a necessidade de observância da realidade fática. No entanto, em outros casos, ministros como Alexandre de Moraes adotaram medidas liminares projetadas à empresa, suspendendo processos na Justiça do Trabalho com base em precedentes do STF, sob o argumento de que a relação civil é admissível, especialmente à luz do princípio da livre iniciativa e da Lei nº 11.442/2007, aplicável ao transporte rodoviário autônomo.

Esse contraste nas decisões, aliado à subjetividade da interpretação dos elementos de subordinação e autonomia no contexto digital, revela a dificuldade de se estabelecer uma jurisdição uniforme, e mostra como a Suprema Corte vem criando um raciocínio jurídico e jurisprudencial em relação a esse tema. Enquanto a Justiça do Trabalho tende a ver a primazia da realidade como determinante, o STF ainda não consolidou uma posição definitiva sobre a aplicação dos

precedentes de terceirização e trabalho independente às plataformas digitais, o que torna a análise dessas reclamações um reflexo das tensões entre a flexibilidade econômica e os direitos trabalhistas tradicionais.

**Análise Crítica dos resultados das Reclamações propostas pela RAPPI  
BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA**

Reclamação	Empresa	Data do Julgamento	Relator	Tipo de Serviço	Procedente	Improcedente	Parcialmente Procedente
<b>RCL 63.823 SP</b>	Rappi	<b>22/11/2023</b>	<b>Cristiano Zanin</b>	Delivery	<b>X</b>		
<b>RCL 64.018 MG</b>	Rappi	<b>27/11/2023</b>	<b>Alexandre de Moraes</b>	Delivery	<b>X</b>		
<b>RCL 65.895 PB</b>	Rappi	<b>27/02/2024</b>	<b>Cristiano Zanin</b>	Delivery	<b>X</b>		
<b>66.175 MG</b>	Rappi	<b>04/03/2024</b>	<b>Cármén Lúcia</b>	Delivery	<b>X</b>		
<b>RCL 65.409 MG</b>	Rappi	<b>22/03/2024</b>	<b>Dias Toffoli</b>	Delivery			<b>X</b>
<b>RCL 65.897 SP</b>	Rappi	<b>25/03/2024</b>	<b>Dias Toffoli</b>	Delivery			<b>X</b>
<b>RCL 67.693 MG</b>	Rappi	<b>27/04/2024</b>	<b>Cármén Lúcia</b>	Delivery	<b>X</b>		
<b>RCL 65.906 SP</b>	Rappi	<b>23/08/2024</b>	<b>Nunes Marques</b>	Delivery	<b>X</b>		
<b>RCL 72.015 MG</b>	Rappi	<b>24/09/2024</b>	<b>Dias Toffoli</b>	Delivery	<b>X</b>		

<b>RCL 72.011 SP</b>	Rappi	<b>26/09/2024</b>	<b>Dias Toffoli</b>	Delivery		Negou seguimento à reclamação, destacando que o tema ainda será debatido pelo STF.	
------------------------------	-------	-------------------	---------------------	----------	--	--	--

## **Análise Crítica dos resultados das Reclamações propostas pela Rappi Brasil Intermediação de Negócios Ltda.**

As Reclamações ajudadas pela Rappi Brasil Intermediação de Negócios Ltda. destaca um ponto-chave nas discussões sobre o vínculo empregatício em plataformas digitais: o entendimento divergente entre a Justiça do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a subordinação algorítmica e a autonomia econômica das plataformas. De um lado, a Justiça do Trabalho tem reconhecido a subordinação algorítmica – mecanismo de controle exercido por algoritmos sobre o desempenho dos trabalhadores – como uma forma legítima de subordinação, configurando a relação de emprego. Essa subordinação é determinada pela frequência e intensidade do monitoramento, metas e avaliações constantes que limitam a autonomia dos entregadores.

O STF, por outro lado, adota uma perspectiva que interpreta essa relação como uma nova forma de interação econômica. Ancorado no artigo 170 da Constituição Federal, que garante aos agentes econômicos a liberdade para estruturar suas atividades produtivas, o STF entende que o modelo de plataformas digitais é uma inovação legítima dentro da organização produtiva nacional. Esse posicionamento permite que os serviços sejam contratados via plataformas digitais sem que isso configure automaticamente um vínculo de emprego, desde que o caráter comercial e a autonomia do trabalhador sejam preservados. Para o STF, a plataforma desempenha o papel de intermediadora que conecta apenas o consumidor ao prestador de serviços, e não o de empregador que detém o controle direto sobre as condições de trabalho.

Outro aspecto importante nessas decisões é que o STF começou a não fundamentar profundamente as decisões devido à aplicação do Tema 1.291 de Repercussão Geral. Esse tema sugere que, enquanto o STF não emite uma decisão final sobre o vínculo empregatício entre trabalhadores de aplicações e plataformas digitais, os tribunais trabalhistas devem conter seus julgamentos, evitando estabelecer orientações definitivas sobre a relação empregatícia em contextos semelhantes. Com base nisso, o STF tem fundamentado seu entendimento na premissa de que, para o reconhecimento de vínculo empregatício, não é necessário detalhar em profundidade a dinâmica operacional da plataforma, bastando comprovar que ela atua predominantemente como intermediadora, ao invés de controle de exercício direto sobre o trabalhador.

Contudo, essa postura do STF apresenta um desafio significativo: a ausência de critérios claros sobre o limite entre a autonomia comercial e a subordinação algorítmica nas plataformas digitais, o que pode resultar em insegurança jurídica tanto para trabalhadores quanto para empresas. A Justiça do Trabalho, ao considerar a subordinação algorítmica, busca prevenir a precarização do trabalho nas plataformas digitais, mas enfrenta limitações impostas pela orientação do STF para que se aguarde uma definição final no Tema 1.291.

Assim, enquanto o STF privilegia a liberdade econômica das plataformas, garantindo-lhes a flexibilidade de inovação na organização produtiva, a Justiça do Trabalho segue na defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores, especialmente no combate à precarização. A complexidade dessa questão, permeada por avanços tecnológicos e pela crescente adaptação das relações trabalhistas, evidencia a necessidade urgente de objetivos que orientem a caracterização do vínculo empregatício nos casos de trabalho mediado por plataformas, a fim de garantir tanto a segurança jurídica quanto a proteção dos direitos dos trabalhadores.

**Análise Crítica dos resultados das Reclamações propostas pela Lalamove  
Tecnologia (Brasil) Ltda**

Reclamação	Empresa	Data do Julgamento	Relator	Tipo de Serviço	Procedente	Improcedente	Parcialmente Procedente
<b>RCL 71.579 RJ</b>	Lalamove Tecnologia (Brasil) Ltda.	<b>25/09/2024</b>	<b>Dias Toffoli</b>	entrega sob-demanda	<b>X</b>		
<b>RCL 67.703 SP</b>	Lalamove Tecnologia (Brasil) Ltda.	<b>07/10/2024</b>	<b>Nunes Marques</b>	entrega sob-demanda	O Ministro Dias Toffoli, relator da Reclamação no STF, <b>negou seguir com o pedido</b> em 25 de setembro de 2024, argumentando que o tema central da controvérsia – o reconhecimento de vínculo empregatício entre motoristas de aplicativos e plataformas digitais – estava sendo aplicado pelo STF no Tema 1.291 da Repercussão Geral.		

## **Análise Crítica dos resultados das Reclamações propostas pela Lalamove**

A Lalamove argumenta que opera como uma empresa de tecnologia, fornecendo uma plataforma para conectar motoristas independentes e consumidores, e que, portanto, o contrato com os motoristas deve ser considerado de natureza civil. Essa busca de defesa ancora-se nos antecedentes do STF, como a ADPF 324 e os Temas de Repercussão Geral 725 e 967, que validam a terceirização e a possibilidade de contratação de atividades-fim por meio de contratos civis. Sob essa ótica, a Lalamove alega que o vínculo empregatício não se aplica, uma vez que os motoristas possuem autonomia para escolher horários e recusar corridas, características que, segundo a empresa, ausentam a subordinação.

Essa argumentação encontra respaldo na decisão do Ministro Nunes Marques, que, na Reclamação 67.703/SP, reconheceu a legalidade da terceirização de atividades-fim e sustentou que a relação entre a plataforma e os motoristas não configura subordinação jurídica conforme os artigos 2º e 3º da CLT. O ministro reiterou o direito das empresas de estruturarem suas atividades de maneira distinta do modelo tradicional de emprego, em respeito à liberdade econômica.

No entanto, na Reclamação 71.579/RJ, o Ministro Dias Toffoli divergiu, argumentando que o STF ainda está discutindo o Tema 1.291 da Repercussão Geral, que trata justamente do reconhecimento do vínculo entre motoristas de aplicativos e plataformas digitais. Essa postura reflete a atual prudência do Judiciário ao conceder uma decisão final, reconhecendo que a complexidade do tema exige um exame mais detalhado.

Além disso, as reclamações de Lalamove trouxeram à tona o debate sobre a "subordinação moderna". Embora a empresa afirme que os motoristas têm liberdade operacional, a Justiça do Trabalho identificou que o controle exercido por meio de algoritmos e tecnologia de gestão recria a subordinação em um formato atualizado, conhecido como subordinação algorítmica. Na prática, a empresa mantém o controle sobre a distribuição de corridas, as avaliações e o desempenho dos motoristas, isso significa que de acordo com o TRT-1, configura um tipo de supervisão indireta.

Esse entendimento é apoiado na decisão da 11ª Câmara da 6ª Turma do TRT-15, mencionada na Reclamação 67.703/SP, que apresentou a manipulação da "supervisão algorítmica" como uma tentativa de evitar o reconhecimento do



vínculo empregatício. A análise revela que, embora a tecnologia proporcione flexibilidade, ela também cria uma nova forma de subordinação, na qual o controle da atividade ocorre de maneira indireta e constante, moldando o comportamento dos trabalhadores de forma semelhante a uma relação de emprego.

Outro ponto central é o princípio da primazia da realidade, um princípio importante no Direito do Trabalho brasileiro, onde o conteúdo fático das relações prevalece sobre o formalismo contratual. Na Reclamação 71.579/RJ, o TRT-1 reformou a decisão inicial ao verificar se os elementos da relação de emprego estavam presentes. A flexibilização no uso da plataforma não afasta a habitualidade e a onerosidade, características essenciais da relação de emprego. A Justiça do Trabalho tem interpretado a flexibilidade do trabalho por aplicativo como compatível com o conceito de trabalho intermitente, introduzido pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), onde a continuidade do serviço não é oportuna, mas a subordinação pode existir.

Esse entendimento mostra que, mesmo em um regime intermitente, os direitos trabalhistas devem ser considerados, especialmente em atividades em que a autonomia é limitada por fatores como metas de desempenho e avaliações constantes.

Essas decisões expõem a tensão entre dois princípios fundamentais: a liberdade de iniciativa e a proteção ao trabalhador. A Lalamove e outras plataformas defendem a autonomia contratual e a liberdade dos motoristas, sustentando um modelo de trabalho flexível e desvinculado da CLT. Em contrapartida, as instâncias da Justiça do Trabalho apontam que essa suposta flexibilidade serve, na prática, para precarizar o trabalho, evitando a aplicação de direitos trabalhistas fundamentais e criando uma classe de trabalhadores "autônomos" sem proteção legal.

No contexto atual, as primeiras instâncias da Justiça tendem a aplicar as normas trabalhistas, adaptando-as para abarcar a "subordinação moderna". No entanto, o STF deverá dar uma palavra final sobre o Tema 1.291, estabelecendo um marco importante para as relações de trabalho na economia de plataformas.

### Análise Crítica dos resultados das Reclamações propostas pela Ifood

Reclamação	Empresa	Data do Julgamento	Relator	Tipo de Serviço	Procedente	Improcedente	Parcialmente Procedente
<b>RCL 65.394/ MG</b>	Victor Ramos Costa Bueno – ME. <b>SUBSIDIÁRIA IFOOD</b>	<b>06/02/2024</b>	<b>Cármem Lúcia</b>			<b>X</b>	
<b>RCL 64.581/ MG</b>	Victor Ramos Costa Bueno – ME. <b>SUBSIDIÁRIA IFOOD</b>	<b>07/02/2024</b>	<b>Edson Fachin</b>			<b>X</b>	
<b>RCL 70.103/ RJ</b>	RSCH Entregas Conservação e Limpeza Ltda. <b>SUBSIDIÁRIA IFOOD</b>	<b>07/08/2024</b>	<b>Edson Fachin</b>			<b>X</b>	

## **Análise Crítica dos resultados das Reclamações propostas subsidiariamente pelo IFOOD**

Uma análise aprofundada das reclamações revelou que o reconhecimento do vínculo empregatício entre entregadores e as empresas que utilizam plataformas de intermediação, como o iFood, foi facilitado, pois a plataforma serve apenas como uma ferramenta secundária para a prestação de serviços. No caso, as empresas vendiam outros produtos e usavam uma plataforma apenas para realizar as entregas. Dessa forma, a plataforma de serviços ajudou a identificar a subordinação presente no serviço, uma vez que, diferentemente de outras intermediações que poderiam ser vistas como uma simples conexão entre clientes e fornecedores, o iFood organiza e gerencia aspectos essenciais do trabalho, como a seleção de entregadores, a distribuição de pedidos e o monitoramento das entregas. Essa estrutura organizacional e de controle operacional permitiu aos tribunais observar de forma clara como os critérios da plataforma moldam o serviço dos entregadores.

O papel do iFood como logística subsidiária de entregas significa que seu modelo de negócio exige controle detalhado sobre a execução do trabalho, o que prejudica a alegação de uma relação de autonomia civil. Essa atuação direta permite caracterizar uma subordinação estrutural, que, embora menos visível em outras relações civis, fica evidente em modelos de negócios baseados em aplicações de entrega.

Assim, o vínculo empregatício foi reconhecido ao se comprovar que a empresa se beneficiava diretamente dos serviços e mantinha controle sobre sua execução, o que evidencia uma relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. A possibilidade de monitorar a jornada dos entregadores, aplicar avaliações e determinar a rotina e o modo de execução dos serviços pelos trabalhadores foram elementos determinantes para que os tribunais confirmassem a existência do vínculo. Portanto, a relação de emprego foi sustentada ao concluir que as empresas atuavam como empregadoras ao exercer poder hierárquico e controle sobre as condições de trabalho.

## Análise Crítica dos resultados das Reclamações propostas por empresas diversas

Reclamação	Empresa	Data do Julgamento	Relator	Tipo de Serviço	Procedente	Improcedente	Parcialmente Procedente
<b>RCL 60.741 PB</b>	Mooverly Serviços de Intermediação de Negócios Ltda.	<b>17/08/2023</b>	<b>Nunes Marques</b>	<b>Delivery</b>	<b>X</b>		
<b>RCL 61.250 RO</b>	Urbano Norte Tecnologia Ltda.	<b>04/09/2023</b>	<b>André Mendonça</b>	<b>Motorista de APP</b>		<b>X</b>	
<b>RCL 66.512 RJ</b>	CSS Soluções Tecnológicas Ltda.	<b>15/03/2024</b>	<b>Zanin</b>	<b>Delivery</b>		<b>Foi considerada improcedente pois a decisão já tinha transitado em Julgado.</b>	
<b>RCL 67.134 SP</b>	Click Entregas Portais	<b>09/04/2024</b>	<b>Dias Toffoli</b>	<b>Delivery</b>		<b>Foi mantida a decisão da Justiça do Trabalho, até o tema de Repercussão Geral (TEMA 1.291) ser analisado.</b>	
<b>RCL 68.448 BA</b>	GlovoApp Brasil Plataforma Digital Ltda.	<b>23/05/2024</b>	<b>Cármem Lúcia</b>	<b>Delivery</b>		<b>X</b>	
<b>RCL 68.317 SP</b>	ETM Transporte e Logística Eireli	<b>29/05/2024</b>	<b>Zanin</b>	<b>Logística</b>		<b>X</b>	

<b>RCL 69.820 RJ</b>	Tex Courier SA	<b>17/08/2024</b>	<b>Dias Toffoli</b>	<b>Logística</b>	<b>X</b>		
<b>RCL 69.835 RJ</b>	RSCH Entregas Conservação e Limpeza Ltda.	<b>27/08/2024</b>	<b>Dias Toffoli</b>	<b>Delivery</b>			<b>X</b>
<b>RCL 64.948 SP</b>	Autonomoz Centro de Controle e Monitorame nto Ltda.	<b>28/08/2024</b>	<b>Nunes Marques</b>	<b>Motorista de APP</b>	<b>X</b>		
<b>RCL 70.425 SP</b>	Autonomoz Centro de Controle e Monitorame nto Ltda.	<b>04/09/2024</b>	<b>Gilmar Mendes</b>	<b>Motorista de APP</b>		<b>Foi considerada improcedent e, pois a decisão já tinha transitado em julgado.</b>	
<b>RCL 61250 RO</b>	Urbano Norte Tecnologia Ltda.	<b>04/09/2023</b>	<b>André Mendonça</b>	<b>Motorista de APP</b>		<b>X</b>	

Ao analisar essas decisões é possível visualizar que elas variam conforme as particularidades dos casos, porém nota-se uma tendência do STF em preservar a validade dos contratos civis entre empresas e trabalhadores, suscitando preocupações acerca da eficácia da proteção trabalhista em face da economia de plataformas.

Na Reclamação 60.741/PB, o Ministro Nunes Marques atendeu ao pedido da empresa Mooverly, anulando o reconhecimento de vínculo empregatício com base na autonomia contratual e no contrato civil de prestação de serviços. Esse entendimento exemplifica a adesão do STF aos princípios de livre iniciativa e autonomia, minimizando aspectos como a precariedade e as desigualdades nas negociações que caracterizam muitas dessas relações. Tal posicionamento, alinhado à ADC 48 e à ADPF 324, prioriza a segurança jurídica dos contratos civis em detrimento de uma análise mais aprofundada sobre o controle exercido pelas plataformas.

Na Reclamação 61.250/RO, envolvendo o Urbano Norte, o Ministro André Mendonça abordou a produção antecipada de provas, destacando que, nesta etapa, não houve reconhecimento de vínculo empregatício. Embora aparente neutralidade, essa decisão acentua um entrave prático: a Justiça do Trabalho muitas vezes depende da produção de provas para comprovar o vínculo, e decisões que bloqueiam essa fase prejudicam trabalhadores em situação frágil de demonstrar a subordinação. Ao não definir critérios para prova nesses casos, o STF parece distanciar-se da realidade prática das relações de trabalho nas plataformas digitais.

Outro caso ilustrativo é a Reclamação 67.134/SP, da Click Entregas, em que o Ministro Toffoli permitiu que a Justiça do Trabalho prosseguisse com o julgamento até a definição de repercussão geral no Tema 1.291 pelo STF. Essa decisão, embora respeite a autonomia da Justiça do Trabalho, evidencia a ausência de orientação clara e unificada sobre a questão. A indefinição gera insegurança jurídica tanto para empresas quanto para trabalhadores, que permanecem incertos quanto à posição do Tribunal. A demora na formulação de uma tese para questões tão complexas denota uma hesitação do STF em assumir uma postura firme sobre o tema, beneficiando plataformas que exploram lacunas jurídicas.

A Reclamação 68.448/BA, decidida pela Ministra Cármen Lúcia, manteve a competência da Justiça do Trabalho sem reconhecer vínculo empregatício. Este

posicionamento pragmático, ainda que positivo ao preservar a jurisdição trabalhista, evita o debate substantivo sobre os critérios de vínculo, como controle e subordinação indireta. Essa “não decisão” permite que a economia de plataforma opere em um limbo jurídico que compromete as garantias dos trabalhadores.

Em contraste, na Reclamação 69.820/RJ, envolvendo a Tex Courier, o STF declarou o transporte autônomo e transferiu o caso à Justiça Comum, baseando-se na Lei 11.442/2007, que regula transportadores independentes. Esse entendimento reforça uma crítica central: a legislação atual é insuficiente para lidar com a complexidade das novas formas de subordinação digital, ignorando que esses trabalhadores muitas vezes são controlados por algoritmos e diretrizes das plataformas, o que reduz sua autonomia real.

Já na Reclamação 68.317/SP, o Ministro Zanin negou provimento por falta de comprovação de autonomia, evidenciando a ausência de regulamentação específica para plataformas digitais. A dependência da Justiça do Trabalho em comprovar condições de controle direto limita o reconhecimento de vínculos e favorece empresas, que frequentemente estruturam seus contratos para evitar provas explícitas de subordinação.

A análise crítica das decisões do STF indica uma abordagem fragmentada e insuficiente para lidar com a complexidade da economia de plataformas. A relutância do STF em formular uma tese consolidada sobre o tema cria um ambiente jurídico permissivo às plataformas e desprotege trabalhadores, que operam em uma zona de indefinição quanto à subordinação. A complexidade e a ausência de critérios objetivos, somadas à preferência pelos contratos civis, sugerem uma tendência do STF de omissão na proteção dos trabalhadores e fortalecimento de um modelo de trabalho precário e flexível.

Em síntese, ao privilegiar a segurança jurídica dos contratos civis, o Supremo Tribunal Federal, embora não desconsidere totalmente a competência da Justiça do Trabalho, limita a eficácia da proteção trabalhista. Esse posicionamento sugere que, enquanto não houver entendimento consolidado sobre o vínculo empregatício na economia de plataformas, o STF continuará a adotar uma postura que, sob o pretexto da autonomia contratual, pode desconsiderar as condições reais de subordinação e dependência dos trabalhadores digitais.

## **7. Considerações Finais**

A presente pesquisa analisou criticamente o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) nas decisões que envolvem o reconhecimento de vínculo trabalhista para trabalhadores de plataformas digitais, focando na maneira como essas decisões têm influenciado a competência da Justiça do Trabalho e a proteção dos direitos trabalhistas. Com o avanço da economia digital e a popularização de plataformas como iFood, Uber e Rappi, novas relações de trabalho surgiram, desafiando a aplicação das normas trabalhistas tradicionais e exigindo uma interpretação mais robusta por parte do Judiciário.

As decisões do STF, conforme verificadas, tendem a negar o reconhecimento de vínculo empregatício entre trabalhadores e plataformas digitais, fundamentando-se no princípio da liberdade econômica e na autonomia contratual. Essa interpretação se baseia em precedentes como a ADPF nº 324 e a ADC nº 48, que sustentam a licitude de formas de contratação alternativas e afastam a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) nesses casos. No entanto, ao seguir essa linha, o STF frequentemente desconsidera elementos fundamentais da realidade do trabalho em plataformas, como a subordinação algorítmica e a falta de autonomia real que muitos desses trabalhadores experimentam.

Essa postura, como constatado, gera impacto direto na proteção jurídica dos trabalhadores. Ao reafirmar a natureza civil das relações entre plataformas e trabalhadores, o STF limita o alcance das garantias previstas na CLT, como o direito a férias, FGTS e outras proteções sociais. Ademais, o recurso frequente das plataformas digitais às reclamações constitucionais para contestar decisões favoráveis aos trabalhadores na Justiça do Trabalho revela um enfraquecimento da autonomia dessa Justiça e uma crescente dificuldade dos trabalhadores em assegurar seus direitos fundamentais. O STF, ao adotar uma posição de respaldo à liberdade empresarial, privilegia os interesses econômicos das plataformas e coloca em segundo plano a função protetiva do Direito do Trabalho, o que afasta o cumprimento dos princípios básicos da Justiça do Trabalho.

Ainda, as decisões da Suprema Corte mostram um claro desalinhamento com os princípios fundamentais do Direito do Trabalho, como a proteção ao trabalhador e o princípio da primazia da realidade. As garantias laborais têm por essência assegurar uma relação equilibrada entre o capital e o trabalho, mas a interpretação do STF tem favorecido, de forma recorrente, uma leitura restritiva



dos direitos trabalhistas, alinhando-se com uma visão econômica que desconsidera a prática da subordinação algorítmica e do controle exercido pelas plataformas. O STF, ao minimizar a relevância desses elementos, ignora a realidade vivenciada por esses trabalhadores e enfraquece o sistema de proteção laboral, que deveria prezar pela dignidade e segurança jurídica de todos os trabalhadores.

Quanto à evolução das decisões do STF, observa-se uma tendência de restrição dos direitos trabalhistas e de esvaziamento da competência da Justiça do Trabalho, contrariando a ampliação originalmente pretendida pela Emenda Constitucional nº 45. Ao afastar reiteradamente a competência da Justiça do Trabalho em casos que envolvem trabalhadores de plataformas, o STF reforça uma dualidade prejudicial, na qual trabalhadores submetidos a um sistema de controle e exigências rígidas são afastados das garantias da CLT, que lhes dariam maior estabilidade e proteção. Esse fenômeno parece fortalecer as empresas e debilitar ainda mais a condição dos trabalhadores, contribuindo para a precarização do trabalho no Brasil.

Por fim, observa-se que o STF não tem aplicado adequadamente o princípio *in dubio pro operario*, que sugere que, em caso de dúvida, deve-se optar pela interpretação mais favorável ao trabalhador. A Corte, ao adotar uma interpretação que sustenta a autonomia contratual em detrimento da realidade trabalhista, ignora um dos pilares fundamentais do Direito do Trabalho e, assim, contribui para a desproteção de trabalhadores de plataformas.

Em conclusão, as decisões do STF indicam um direcionamento que privilegia a liberdade econômica e a autonomia empresarial sobre os direitos fundamentais dos trabalhadores de plataformas digitais. Essa postura gera um impacto negativo nas proteções jurídicas, enfraquece os princípios do Direito do Trabalho e restringe a competência da Justiça do Trabalho, criando um cenário de insegurança e precarização. As implicações sociais e econômicas desse modelo de trabalho digital demandam que o STF adote uma abordagem mais equilibrada, que seja capaz de promover tanto a inovação quanto a proteção efetiva dos trabalhadores em um mercado de trabalho em constante transformação, ou seja, é isso que se espera do julgamento do Tema 1.291 da Repercussão Geral que está sendo votado na Suprema Corte.

## 8. Bibliografia

**MIGALHAS.** A Emenda Constitucional nº 45/2004 amplia a competência da Justiça do Trabalho. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/10013/a-emenda-constitucional-n-45-2004-amplia-a-competencia-da-justica-do-trabalho> . Acesso em: 2 jun. 2024.

**BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Incluindo reformas de 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 2000, 2001, 2002 e 2003. Disponível em: <https://pdpa.georgetown.edu/Constitutions/Brasil/brasil03.html> . Acesso em: 2 jun. 2024.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ.** Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná [recurso eletrônico]. Curitiba: TRT, 2019-. Mensal. ISSN 2238-6114. Disponível em: <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/> . Acesso em: 2 jun. 2024.

**XAVIER, Natália.** Backlash e as reformas trabalhistas brasileiras: reações e resistências sociais às mudanças legais. Belo Horizonte: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, v. 105, pág. 205-228, jan./jun. 2022. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bits/manipular/20.500.1/211198/2022\\_x.pdf](https://juslaboris.tst.jus.br/bits/manipular/20.500.1/211198/2022_x.pdf) . Acesso em: 9 nov. 2024.

**DELGADO, Gabriela Neves; DIAS, Valéria de Oliveira; DIASSIS, Carolina.** Trabalho em plataformas digitais: reflexões sobre as disputas de competência na perspectiva do Direito Constitucional do Trabalho. Revista TST, Porto Alegre, v. 4, pág. 197-221, out./dez. 2022. Disponível em : <https://www.tst.jus.br> . Acesso em: 2 jun. 2024.

**QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina.** Metodologia da pesquisa em direito. São Paulo: Saraiva, 2022.

**AULER, Manuela Fantoni.** A interpretação constitucional dos direitos trabalhistas: uma análise a partir das decisões do STF sobre a Lei nº 13.467/2017. Disponível em: <https://sbdp.org.br/student/manuela-fantoni-auler/> . Acesso em: 21 jun. 2024.

**INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA.** Em 2022, 1,5

milhão de pessoas trabalharam por meio de aplicativos de serviços no país. Agência de Notícias IBGE, 16 jun. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38160-em-2022-1-5-milhao-de-pessoas-trabalharam-por-meio-de-aplicativos-de-servicos-no-pais> . Acesso em: 2 jun. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 48. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgada em 15 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br> . Acesso em: 7 conjuntos. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5835. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgada em 15 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br> . Acesso em: 7 conjuntos. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Recurso Extraordinário nº 958.252 (Tema 725 da Repercussão Geral). Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 15 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br> . Acesso em: 7 conjuntos. 2024.

**BRASIL.** Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007. Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante pagamento, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 jan. 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11442.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11442.htm) . Acesso em: 7 conjuntos. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Reclamação n. 60.756, Rio Grande do Norte. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: entre ago. e out. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Reclamação n. 64.422, São Paulo. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: entre ago. e out. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Reclamação n. 64.471, Pernambuco. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: entre ago. e out. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Reclamação n. 64.477, São Paulo. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: entre ago. e out. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Reclamação n. 64.474, São Paulo. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: entre ago. e out. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Reclamação n. 70.163, Minas Gerais.

Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: entre ago. e out. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Reclamação n. 58.695, Minas Gerais. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: entre ago. e out. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Reclamação Constitucional n. 59.795, Minas Gerais. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: entre ago. e out. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Reclamação n. 60.347, Minas Gerais. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: entre ago. e out. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Reclamação n. 61.267, Minas Gerais. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: entre ago. e out. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Reclamação n. 59.404, Minas Gerais. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: entre ago. e out. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Reclamação n. 63.414, Minas Gerais. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: entre ago. e out. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Reclamação n. 63.823, São Paulo. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: entre ago. e out. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Reclamação n. 64.018, Minas Gerais. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: entre ago. e out. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Reclamação n. 65.895, Paraíba. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: entre ago. e out. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Reclamação n. 66.175, Minas Gerais. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: entre ago. e out. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Reclamação n. 65.409, Minas Gerais. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: entre ago. e out. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Reclamação n. 65.897, São Paulo. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: entre ago. e out. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Reclamação n. 67.693, Minas Gerais. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: entre ago. e out. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Reclamação n. 65.906, São Paulo.

Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: entre ago. e out. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Reclamação n. 72.015, Minas Gerais. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: entre ago. e out. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Reclamação n. 72.011, São Paulo. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: entre ago. e out. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Reclamação n. 67.703, São Paulo. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: entre ago. e out. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Reclamação n. 71.579, Rio de Janeiro. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: entre ago. e out. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Reclamação n. 65.394, Minas Gerais. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: entre ago. e out. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Reclamação n. 64.581, Minas Gerais. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: entre ago. e out. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Reclamação n. 70.103, Rio de Janeiro. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: entre ago. e out. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Reclamação n. 60.741, Paraíba. Empresa Moover. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: entre ago. e out. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Reclamação n. 61.250, Rondônia. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: entre ago. e out. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Reclamação n. 66.512, Rio de Janeiro. Empresa CSS Solutions Tecnológica Ltda. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: entre ago. e out. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Reclamação n. 67.134, São Paulo. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: entre ago. e out. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Reclamação n. 68.448, Bahia. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: entre ago. e out. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Reclamação n. 68.317, São Paulo. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: entre ago. e out. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Reclamação n. 69.820, Rio de Janeiro. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: entre ago. e out. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Reclamação n. 69.835, Rio de Janeiro. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: entre ago. e out. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Reclamação n. 64.948, São Paulo. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: entre ago. e out. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Reclamação n. 70.425, São Paulo. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: entre ago. e out. 2024.